



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas	28
Acórdãos	28
Corregedoria Geral	29
Despachos.....	29
Editais	30
Atos de Relatoria	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	33
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Extratos de Distribuição	41
Editais	43
Despachos	43
Atos Normativos	43
Informativos de Licitações	43
Gabinete da Presidência	43
Despachos.....	43
Portarias	45
Composição Biênio 2013/2014	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria Geral.....	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Administrativo	45

Acórdãos

PROCESSO Nº: 160265/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MARCOS PERCI KOERIG, NICODEMOS FREIBERGER.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4118/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Câmara de Salto do Lontra. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
 Versam os autos acerca Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA.
 A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua primeira intervenção nos autos, sugeriu o oferecimento de contraditório ao Responsável em face de ter detectado o recebimento acima do devido relativamente à remuneração dos agentes políticos, Instrução n.º 2008/13 (peça 19).
 Regularmente intimado, o responsável pela prestação de contas trouxe petição e documentação aos autos com o fito de sanear o feito, nos quais esclarece que o senhor Adelino Rech, Vereador Suplente, tomou posse em substituição a vereadores licenciados para tratamento de saúde, conforme demonstrado com atestados médicos anexos, fazendo jus ao recebimento do subsídio, alegando ainda que a Lei Orgânica do Município prevê que o vereador em licença para tratamento de saúde, considerar-se-á como em exercício, conforme teor das peças 25 e 26.
 A Diretoria de Contas Municipais - DCM, ao analisar a resposta (Instrução n.º 4186/13, peça 28), entendeu que não restou afastada a impropriedade, pois não teria o Município competência para legislar sobre normas gerais de previdência social, cabendo somente a União, conforme mandamento constitucional previsto no artigo 24, § 1º da Constituição da República de 1988, restando ao Município estabelecer critérios específicos sem contrariar as normas gerais.
 A Lei Federal n.º 8.213/91 estabelece normas gerais de previdência, e, em seu artigo 60, fixa:
 Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
 Assim, a DCM manteve a irregularidade, pois "o pagamento ao Agente Político somente pode ser realizado pela Entidade nos primeiro 15 dias de afastamento. Após esse prazo, quem deve pagar é o Órgão de Previdência", sugerindo ainda o ressarcimento dos valores recebidos a mais, conforme Instrução n.º 4186/13 (peça 28).
 O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade da prestação de contas e pelo ressarcimento dos valores recebidos a mais, Parecer n.º 18113/13 (peça 29).
 Ato contínuo, o Responsável pela prestação de contas juntou nova petição e documentação aos autos (peças 31 e 32) visando sanear o feito.
 A DCM, verificando os elementos então carreados aos autos, observou ter sido repelida a restrição diante dos comprovantes de recolhimento dos valores recebidos a mais, opinando pela regularidade da prestação de contas sob comento, conforme Instrução n.º 1036/14 (peça 17).
 O Ministério Público acompanhou o opinativo técnico, entretanto, tendo em vista o teor da Súmula nº 8 desta Corte, uma vez que foi saneada antes do julgamento de 1º grau, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em face do recebimento a maior dos subsídios (Parecer n.º 6185/14, peça 38).
 É o relatório.
VOTO
 Com efeito, uma vez que com a juntada dos comprovantes de recolhimento dos valores dos subsídios recebidos a mais houve o saneamento da restrição apontada pela DCM, sendo este anterior à decisão de primeiro grau, razão assiste ao Ministério Público em face do texto da Súmula nº 8 desta Corte, alterado pelo Acórdão n.º 617/2013 – Tribunal Pleno, que estabeleceu ser o caso motivo de ressalva.
 Assim, nos termos do artigo 16, II da lei Complementar n.º 113/05, voto pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativa ao exercício de 2012, com ressalva em face do recebimento a maior dos subsídios dos Agentes Políticos;
 É o voto.
 Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
 I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício financeiro de 2012, com ressalva em face do recebimento a maior dos subsídios dos Agentes Políticos;
 II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
 Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 8 de julho de 2014 – Sessão nº 24.
DURVAL AMARAL
 Presidente

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



PROCESSO Nº: 681438/12

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, AILTON BUSO DE ARAUJO, JARBAS CARNELOSSI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4155/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inadimplência na remessa dos bimestres do SIM-AM. Regularização durante a instrução do processo. Regularidade com ressalva das contas. Alimentação com atraso. Multa. Art. 87, III, "b", LOTCEPR. Recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos comunicação de irregularidade formulado pela Diretoria de Contas Municipais (Requerimento n.º 006/2012, peça 3), convertido em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 4172/12, peça 5), em face da omissão na alimentação de dados no Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por meio do Despacho n.º 1329/12 (peça 8) foi determinada a citação dos gestores responsáveis, Sr. Roderjan Luiz Inforzato e Sr. Ailton Buso de Araujo, sendo efetivadas através dos Ofícios de Contraditório n.º 192/12-DP e n.º 193-12-DP, respectivamente (peças 12 e 13). Através das petições de peças 15 e 20 restou explicitado que: a) houve alteração do representante legal do consórcio em abril/2012; b) ocorreu a aquisição de um novo computador para o departamento de contabilidade e c) foi implementada a instalação e migração dos dados para o sistema Betha, ocasionado assim atrasos simultâneos no encaminhamento das informações, encontrando-se atualmente atualizadas.

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 00618/13-DCM - peça 22), tendo por base os registros das entregas do SIM-AM, testificou que o encaminhamento dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º bimestres do exercício de 2012 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 67/2012, sendo o 6º bimestre não enviado, opinando pela aplicação da multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, b, de forma cumulativa, por cada atraso.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 4539/13, peça 24), corroborando o veredito pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, na forma prevista no parágrafo segundo do mesmo dispositivo. Em nova manifestação (peças 26-32) a entidade reiterou os argumentos anteriormente lançados e destacou que o atraso se deu em virtude de diversos fatores, que juntos, culminaram no encaminhamento extemporâneo dos dados ao SIM/AM, não havendo qualquer culpa do gestor. Acrescenta, que mesmo que restasse observada a responsabilidade do gestor pelo atraso na entrega dos dados, incabível seria a aplicação das multas de forma cumulativa, pois acarretaria uma punição exagerada sobre uma irregularidade de cunho meramente formal, pois o mencionado atraso não gerou qualquer dano ao erário ou prejuízo na prestação de contas anual e destacou que o 6º bimestre foi entregue em 25 de abril de 2013, portanto, antes do prazo final para entrega da Prestação de Conta Anual que seria 30 de abril.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3046/13-DCM - peça 33) propõe a regularidade com ressalva das contas, uma vez que houve o cumprimento da agenda de obrigações, porém fora do prazo determinado. Ao final de seu opinativo propõe a aplicação de multa, prevista no art. 87, III, "b" para cada um dos bimestres em que houve o atraso.

Por sua vez, o Parquet manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas tomadas, com aplicação das sanções correspondentes (Parecer n.º 17461/13, peça 35).

Através do Despacho n.º 493/14-GCDA (peça 37) foi oportunizado direito ao contraditório ao Sr. Jarbas Carnelossi (Comunicação Processual Eletrônica n.º 2917/14, peça 37) o qual se manifestou através de petição (peças 41 e 44) alegando dificuldades de ordem logística e operacional que escapam a diligência do gestor, bem como que não houve prejuízo ao erário.

Mediante a Instrução n.º 1360/14 (peça 47) a Diretoria de Contas Municipais - DCM ressalta que a manifestação do último interessado envolve testes e prazos relativos ao SIM-AM 2013 não possuindo qualquer relação com os envios bimestrais através do SIM-AM 2012, sendo que o envio de cada uma das remessas bimestrais só seria possível após o fechamento da remessa relativa ao bimestre anterior, e no mais ratificou o descumprimento do prazo elencado na Instrução Normativa n.º 67/2012.

O Ministério Público de Contas através do Parecer n.º 8061/14 (peça 49) reitera o opinativo de mérito pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária e pontua que quanto à aplicação de sanções há necessidade de delimitar as pessoas físicas que deram causa ao atraso no envio das informações dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012, a saber: 1º bimestre - Agenda de Obrigações 31.03.2012: responsável: Sr. Ailton Buso de Araujo - Gestor do Consórcio período 04.05.2011 a 31.03.2012; 2º, 3º, 4º e 5º bimestres - responsável: Sr. Roderjan Luiz Inforzato - Gestor do Consórcio período 01.04.2012 a 31.12.2012; 6º bimestre/Agenda de Obrigações 31.01.2013: responsável: Sr. Jarbas Carnelossi - Gestor do Consórcio período 01.01.2013 a 02.04.2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a inobservância por parte do Consórcio Intergestores Paraná Saúde quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM.

A Instrução Normativa n.º 67/12, que estatui a agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e

Consórcios Intermunicipais, estabelece em seu Anexo IV a cronologia na prestação de informações a este TCEPR.

Em que pese isso, a entidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio desta Corte, relativamente a todos os bimestres do exercício de 2012, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica, no seguinte quadro, que se reproduz:

Entidade	Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
CIPS	2012	1	31/03/2012	19/10/2012	202
CIPS	2012	2	31/05/2012	07/11/2012	160
CIPS	2012	3	31/07/2012	30/11/2012	122
CIPS	2012	4	02/10/2012	12/12/2012	71
CIPS	2012	5	01/12/2012	19/12/2012	18
CIPS	2012	6	31/01/2013	25/04/2013	84

Do exposto, em que a pese a inadimplência do Consórcio no que se refere ao encaminhamento dos relatórios bimestrais, fato motivador da abertura do presente processo, observa-se que houve a regularização do objeto da Tomada de Contas Extraordinária durante a sua instrução, razão pela qual acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM do ano de 2012;

II) pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma não cumulativa, aos responsáveis abaixo citados, na condição de ex-presidentes do Consórcio Intergestores Paraná Saúde:

a) AILTON BUSO DE ARAUJO (CPF n.º 591.982.499-91) - Gestor do Consórcio período 04.05.2011 à 31.03.2012 - 1º bimestre - Agenda de Obrigações 31.03.2012; b) RODERJAN LUIZ INFORZATO (CPF n.º 493.762.509-82) - Gestor do Consórcio período 01.04.2012 à 31.12.2012 - 2º, 3º, 4º e 5º bimestres - Agenda de Obrigações 31.01.2013;

c) JARBAS CARNELOSSI (CPF n.º 329.758.309-63) - Gestor do Consórcio período 01.01.2013 à 02.04.2013 - 6º bimestre - Agenda de Obrigações 31.01.2013.

III) pela recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor do Consórcio Intergestores Paraná Saúde para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM do ano de 2012;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma não cumulativa, aos responsáveis abaixo citados, na condição de ex-presidentes do Consórcio Intergestores Paraná Saúde:

a) AILTON BUSO DE ARAUJO (CPF n.º 591.982.499-91) - Gestor do Consórcio período 04.05.2011 à 31.03.2012 - 1º bimestre - Agenda de Obrigações 31.03.2012;

b) RODERJAN LUIZ INFORZATO (CPF n.º 493.762.509-82) - Gestor do Consórcio período 01.04.2012 à 31.12.2012 - 2º, 3º, 4º e 5º bimestres - Agenda de Obrigações 31.01.2013;

c) JARBAS CARNELOSSI (CPF n.º 329.758.309-63) - Gestor do Consórcio período 01.01.2013 à 02.04.2013 - 6º bimestre - Agenda de Obrigações 31.01.2013.

III - Recomendar, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 802812/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: ELIOMAR SOARES DA VEIGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4156/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inadimplência na remessa dos



bimestres do SIM-AM. Regularização durante a instrução do processo. Regularidade com ressalva das contas. Alimentação com atraso. Multa. Art. 87, III, "b", lotcepr. Recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos comunicação de irregularidade formulado pela Diretoria de Contas Municipais (Requerimento n.º 029/2012, peça 3), convertido em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 5993/12, peça 4), em face da inadimplência na remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação.

Por meio do Despacho n.º 1540/12 (peça 8) foi determinada a citação do gestor responsável, Sr. Eliomar Soares da Veiga, a qual foi efetivada pela Comunicação Processual Eletrônica n.º 2760/12 (peça 10), tendo o mesmo se quedado inerte (Certidão de Decurso de Prazo n.º 675/13, peça 11).

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1022/14-DCM - peça 12), tendo por base os registros das entregas do SIM-AM, testificou que o encaminhamento dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 67/2012, opinando pela aplicação da multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, b, ao que parece, por cada atraso.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 7779/14, peça 14), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, na forma prevista no parágrafo segundo do mesmo dispositivo. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a inobservância por parte da Câmara Municipal de Antônio Olinto quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM.

A Instrução Normativa n.º 67/12, que estatuí a agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais, estabelece em seu Anexo IV a cronologia na prestação de informações a este TCEPR.

Em que pese isso, a entidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio desta Corte, relativamente a todos os bimestres do exercício de 2012, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica, no seguinte quadro, que se reproduz:

Entidade	Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
CMAO	2012	1	31/03/2012	13/06/2012	74
CMAO	2012	2	31/05/2012	29/08/2012	90
CMAO	2012	3	31/07/2012	20/12/2012	142
CMAO	2012	4	02/10/2012	26/12/2012	85
CMAO	2012	5	01/12/2012	26/12/2012	25
CMAO	2012	6	31/01/2013	27/02/2013	27

Do exposto, em que a pese a inadimplência do Consócio no que se refere ao encaminhamento dos relatórios bimestrais, fato motivador da abertura do presente processo, observa-se que houve a regularização do objeto da Tomada de Contas Extraordinária durante a sua instrução, razão pela qual acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM do ano de 2012;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma não cumulativa, ao Sr. ELIOMAR SOARES DA VEIGA (CPF n.º 972.313.809-30), na condição de ex-presidente da Câmara Municipal de Antônio Olinto;

III) pela recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor da Câmara Municipal de Antônio Olinto para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM do ano de 2012;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma não cumulativa, ao Sr. ELIOMAR SOARES DA VEIGA (CPF n.º 972.313.809-30), na condição de ex-presidente da Câmara Municipal de Antônio Olinto;

III - Recomendar, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor da Câmara Municipal de Antônio Olinto para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 803240/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, OSMAR RICKLI, CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4157/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inadimplência na remessa dos bimestres do SIM-AM. Regularização durante a instrução do processo. Regularidade com ressalva das contas. Alimentação com atraso. Multa. Art. 87, III, "b", lotcepr. Recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos comunicação de irregularidade formulado pela Diretoria de Contas Municipais (Requerimento n.º 045/2012, peça 3), convertido em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 5986/12, peça 4), em face da omissão na alimentação de dados no Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por meio do Despacho n.º 1539/12 (peça 08) foi determinada a citação do gestor responsável, Sr. Leon Denis Carvalho Larocca, sendo efetivada através da Comunicação Processual Eletrônica n.º 2761/2012 (peça 10), tendo o mesmo apresentado manifestação através de petição (peça 13).

Explicitou que fora contratada uma empresa com a finalidade específica de elaborar e enviar os documentos relativos ao SIM-AM e que tal empresa era gerida por servidor desta Corte, Sr. Carlos Lopatiuk, que concomitantemente ocupava o cargo em comissão de Secretário Municipal de Finanças no Município de Carambeí.

Prosssegue aduzindo que posteriormente à posse do atual Prefeito, o contrato com aquela empresa fora rescindido, de modo que servidores do Município passaram a abastecer o SIM-AM, regularizando a situação da municipalidade. Ainda, é noticiado que o referido servidor do TCE/PR teria chantageado o gestor municipal argumentando que seria um representante direto da própria Corte.

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 601/13-DCM - peça 14), tendo por base os registros das entregas do SIM-AM, testificou que o encaminhamento do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 67/2012, opinando pela aplicação da multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, b, de forma cumulativa, por cada atraso.

Por sua vez, o Ministério Público (Requerimento n.º 165/13, peça 16), destaca que a ilegalidade atinente aos atrasos ocorridos em relação à entrega das informações relativas a cada um dos bimestres se encontra objetivamente demonstrada. No entanto, pontua, que da manifestação do gestor municipal (peças 12 e 13), se depreende a notícia de que a responsabilidade pelos atrasos seria do ex-Prefeito Municipal, Sr. Osmar Rickli, e da empresa por ele contratada para abastecer o SIM-AM com os dados do Município.

Sequencialmente, o Parquet aponta que na peça de defesa há registro de graves denúncias, a saber: a) o contrato assinado na gestão do Sr. Osmar Rickli deve ser investigado, já que aparentemente quem prestava serviços ao Município era empresa gerida pelo Sr. Carlos Lopatiuk, na época detentor do cargo de Secretário Municipal de Finanças - situação que esbarra no impedimento previsto no art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93; b) supostas "chantagens" feitas pelo servidor em tela podem configurar crime de extorsão (art. 158 do Código Penal), merecendo ser objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado do Paraná; c) possibilidade de violação do art. 156 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Consultoria ou Assessoria a órgãos ou entidades sujeitos a jurisdição do TCE/PR).

Através do Despacho n.º 649/13-GCDA (peça 17) foi determinada a citação dos Srs. Osmar Rickli e do Sr. Carlos Lopatiuk, efetivadas através dos Ofícios de Contraditório n.º 2891/13 e n.º 2892/13, respectivamente (peças 19 e 20).

O Sr. Osmar Rickli, ex-Prefeito Municipal de Carambeí se manifestou (peça 25) em relação ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária especificamente quanto à contratação de empresa para o abastecimento do SIM-AM com os dados do Município, alegando que I) não houve contratação de qualquer empresa no período apurado, sendo absolutamente impropriedade a denúncia em questão; (II) quem incorreu em irregularidade foi o denunciante, na condição de Prefeito do Município, quando efetuou a contratação sem o procedimento licitatório da empresa Diferencial Assessoria e Consultoria Ltda.; (III) desconhece qualquer relação entre o Sr. Carlos Lopatiuk e as empresas; (IV) o contrato com a empresa ETAG foi firmado pelo denunciante, quando não era mais prefeito nem o Sr. Carlos era Secretário Municipal; (V) inexistem indícios da ameaça relatada e que durante a sua gestão o Sr. Carlos sempre portou-se de maneira exemplar; (VI) não houve nenhuma



contratação de empresa para auxiliar na alimentação do SIM-AM no período de 01/01/2012 a 06/07/2012.

Por sua vez, o Sr. Carlos Lopatiuk, então Secretário Municipal de Finanças de Carambeí se manifestou (peça 28) sobre a contratação da empresa supostamente por ele gerida, e sua repercussão no objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, aduzindo que: I) é descabida a instauração de nova TCE para apurar os fatos, uma vez que as denúncias apresentadas não contém o mínimo probatório; II) ocupou o cargo de Secretário de Finanças do Município de Carambeí de 01/01/2009 a 05/04/2011, e que não houve contratação para o objeto denunciado durante sua gestão, visto que todas as contratações ocorreram a partir de 01/08/2012. Finaliza sua defesa alegando que nunca teve envolvimento com a referida empresa, e que as alegações do denunciante são motivadas por perseguição política. Ao final, requereu a extinção do feito.

Mediante a Instrução n.º 1190/14 (peça 30) a DCM expõe que os documentos juntados ao processo não justificam os atrasos ocorridos no encaminhamento do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres do exercício de 2012 fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 67/2012 - Agenda de Obrigações, pois em que pesem às dificuldades de ordem operacional o sistema foi alimentado pela urbe com atraso (peças 12 e 13), e sugeriu o desentranhamento dos demais documentos relativos à denúncia ventilada na instrução e sua apuração em sede própria.

Corroborando com a proposição da DCM, o Parquet manifestou-se pela procedência da tomada de contas, com aplicação das sanções correspondentes (Parecer n.º 7970/14, peça 32), ressaltando que cabe ao Sr. Leon Denis Carvalho Larocca, autor das alegações, demonstrar que a alimentação do sistema era realizada pela empresa do Sr. Carlos Lopatiuk, pontuando que essas questões podem ser discutidas em procedimento próprio, tendo em vista que o presente protocolo trata especificamente do atraso das informações do SIM-AM referentes ao exercício de 2012.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a inobservância por parte do Município de Carambeí quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM.

A Instrução Normativa n.º 67/12, que estatui a agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais, estabelece em seu Anexo IV a cronologia na prestação de informações a este TCEPR.

Em que pese isso, a entidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio desta Corte, relativamente a todos os bimestres do exercício de 2012, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica, no seguinte quadro, que se reproduz:

Entidade	Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações	Data de Envio	Dias em atraso
M. CARAMBEÍ	2012	1	31/03/2012	29/08/2012	151
M. CARAMBEÍ	2012	2	31/05/2012	26/09/2012	118
M. CARAMBEÍ	2012	3	31/07/2012	28/11/2012	120
M. CARAMBEÍ	2012	4	02/10/2012	19/12/2012	78
M. CARAMBEÍ	2012	5	01/12/2012	28/12/2012	27
M. CARAMBEÍ	2012	6	31/01/2013	08/02/2013	08

Quanto às questões atinentes à suposta atuação irregular de servidor deste Tribunal quando de sua cessão ao Município de Carambeí e seus possíveis desdobramentos disciplinares, civis e penais, registro que há procedimentos próprios e aptos a apurar as condutas trazidas aos autos, possibilitando esta Corte a adoção das medidas pertinentes, permitindo assim, ao denunciante, Sr. Leon Denis Carvalho Lacocca, a escolha da via esportiva.

Do exposto, em que a pese a inadimplência do Município no que se refere ao encaminhamento dos relatórios bimestrais, fato motivador da abertura do presente processo, observa-se que houve a regularização do objeto da Tomada de Contas Extraordinária durante a sua instrução, razão pela qual acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM do ano de 2012;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma não cumulativa, aos responsáveis abaixo citados, na condição de ex-prefeitos do Município de Carambeí, no exercício de 2012:

d) OSMAR RICKLI (CPF: 033.594.689-53) - Período de 01.01.2009 a 23.05.2012;
e) LEON DENIS CARVALHO LAROCCA (CPF: 061.291.299-04) - Período de 24.05.2012 a 31.12.2012.

III) pela recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor do Município de Carambeí para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM do ano de 2012;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma não cumulativa, aos responsáveis abaixo citados, na condição de ex-prefeitos do Município de Carambeí, no exercício de 2012:

a) OSMAR RICKLI (CPF n.º 033.594.689-53) - Período de 01.01.2009 a 23.05.2012;

b) LEON DENIS CARVALHO LAROCCA (CPF n.º 061.291.299-04) - Período de 24.05.2012 a 31.12.2012.

III - Recomendar, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor do Município de Carambeí para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 - Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 151807/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAYMUNDO DE SOUSA ROLIM FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4158/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2011. Ausência de prestação de contas de transferência. Irregularidade das contas. Multa. Ressarcimento. Inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em atendimento ao Ofício da Diretoria de Análise de Transferências (PEÇA 02), em face da ausência de prestação de contas referente a recursos repassados à Associação dos Compositores do Paraná, no exercício financeiro de 2011, pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 18.000,00, objetivando a elaboração de laboratório experimental para produção cultural de artistas populares, visando contribuir para o aumento da qualificação técnica de adultos, jovens e adolescentes para a inserção destes no mercado de trabalho.

Devidamente citadas, somente a Entidade repassadora (Fundação Araucária) trouxe justificativas. Esclareceu que tentou contato com a Associação dos Compositores do Estado do Paraná para fins de comunicar a necessidade da apresentação da prestação de contas ao Tribunal, não tendo logrado êxito, conforme faz prova com as cópias de e-mails enviados à entidade (peças 13 a 16).

Na sequência, em face da ausência de manifestação da entidade tomadora, a DAT emitiu derradeiro opinativo consubstanciado na Instrução n.º 3863/14 (peça 18), no qual pugna pela irregularidade da prestação de contas de transferência, recolhimento integral dos valores repassados, sem prejuízo de aplicação de multa.

O Ministério Público corroborou integralmente com o opinativo da Unidade Técnica, conforme Parecer n.º 6052/14 (peça19).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, uma vez que restou comprovada a ausência da prestação de contas da transferência de recursos, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo o ente tomador dos recursos se quedado inerte quando lhe foi oportunizado o direito ao contraditório, inquestionável a procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

I) pela irregularidade das contas objeto da transferência voluntária efetuada à Associação dos Compositores do Paraná, CNPJ n.º 00.412.290/0001-80 relativa ao exercício de 2011, em face da omissão no dever de prestar contas.

II) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente corrigidos a contar de 23/05/2011, pela Associação dos Compositores do Estado do Paraná, CNPJ n.º 00.412.290/0001-80, ao Tesouro do Estado;

III) pela aplicação de multa ao Sr. Raymundo de Sousa Rolim Filho, CPF Nº 201.300.749-34, no cargo de Presidente (16/03/2007 a 31/12/2012), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

IV) pela inclusão do nome do Sr. Raymundo de Sousa Rolim Filho, CPF Nº 201.300.749-34 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS



**EXTRAORDINÁRIA,
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas objeto da transferência voluntária efetuada à Associação dos Compositores do Paraná, CNPJ n.º 00.412.290/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2011, em face da omissão no dever de prestar contas.

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente corrigidos a contar de 23/05/2011, pela Associação dos Compositores do Estado do Paraná, CNPJ n.º 00.412.290/0001-80, ao Tesouro do Estado;

III - Aplicar multa ao Sr. Raymundo de Sousa Rolim Filho, CPF n.º 201.300.749-34, no cargo de Presidente (16/03/2007 a 31/12/2012), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

IV – Determinar a inclusão do nome do Sr. Raymundo de Sousa Rolim Filho, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 250859/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4160/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Municipal a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos e multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e o INSTITUTO CONFIANCCE, formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 002/2009, no valor de R\$ 2.057.288,43 (dois milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), cujo objeto se consubstancia na “formação de vínculo de cooperação para a execução de projetos através de atividades intermediárias e de apoio complementar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, contemplado no plano de trabalho atividades relacionadas a limpeza pública na forma de preservação e conservação do Meio Ambiente e Patrimônio Público” (peça 42, fls. 92-93).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1826/12, peça 6), após tecer considerações sobre a figura “termo de parceria” e de discorrer acerca da legislação aplicável à espécie, notadamente quanto à sua prestação de contas, apregou que, a princípio, não havia a obrigatoriedade de prestação a este Tribunal das contas relativas aos repasses municipais a entidades privadas no ano de 2009, dada a ausência de normativa interna a respeito, no entanto, em razão da sua apresentação espontânea, analisaria a transferência à luz das normas aplicáveis. Assim, a unidade técnica testificou acerca da impossibilidade de análise do mérito das contas em razão da ausência de diversos documentos de responsabilidade da entidade[1], do município[2] e de ambos[3], tendo assim propugnado pela abertura do contraditório aos responsáveis, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, com devolução integral dos valores e aplicação de multa.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 210/12, peça 8) e aberto o contraditório, foram devidamente citados o Município de São Miguel do Iguaçu (Ofício n.º 2326/12, peça 12, e respectivo aviso de recebimento, peça 19), CLAUDIA APARECIDA GALI, ex-presidente da entidade (Ofício n.º 2327/12, peça 13, e respectivo aviso de recebimento, peça 16), CLARICE LOURENÇO THERIBA, presidente da entidade (Ofício n.º 2328/12, peça 14, e respectivo aviso de recebimento, peça 17), ARMANDO LUIZ POLITA, prefeito do município (Ofício n.º 2329/12, peça 15, e respectivo aviso de recebimento, peça 18), e a própria entidade (Ofício n.º 3136/12, peça 25, e respectivo aviso de recebimento, peça 29). Diante disso, a municipalidade (peça 22 e 24) e a entidade (peça 28) requereram a prorrogação do prazo para encaminhamento de resposta, a qual foi oportunamente deferida (Despacho n.º 714/12, peça 30).

Em resposta, o instituto apresentou manifestação (peça 37), onde, preliminarmente, propalou a legalidade da parceria firmada com a municipalidade. Após, afirmou que, quando da apresentação espontânea das contas, efetivamente, deixou de encaminhar todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99[4] e a sua regulamentação, Decreto n.º 3100/99, o fazendo nessa oportunidade. Apesar disso, o ente alegou descabido o entendimento de que as contas foram apresentadas incompletas ou incorretas, eis que, como a própria DAT admitira, não havia à época normativa disciplinando os repasses municipais às OSCIPs, não podendo se invocar a Resolução n.º 03/2006 como instrumento normativo aplicável. Diante disso, sob o argumento de que não é possível a exigência de outros documentos que não os elencados no Decreto n.º 3100/99, não subsistiria base legal para a

exigência pela unidade técnica da documentação constante da Resolução n.º 03/2006, o interessado propugnou pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

A municipalidade também se manifestou nos autos (peça 43), onde, por meio de precedentes desta Casa, asseverou a incompetência desta Casa para analisar prestações de contas referentes a termos de parcerias firmados com Organizações Sociais (OS) ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), requerendo, preliminarmente, o arquivamento dos autos. Apesar disso, tendo em vista que a instrução da unidade técnica consignou a necessidade de remessa de documentos de responsabilidade do município, aproveitou a municipalidade para encaminhá-los.

Em sua nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4405/12, peça 45) explicitou, relativamente à argumentação da impossibilidade de análise das contas de repasses municipais a OS e OSCIPs, que esta Corte tem, procedido a sua respectiva análise, quando encaminhadas espontaneamente, e com base na própria Resolução n.º 03/2006, tendo a unidade apresentado extensa listagem das contas em igual condição e informado precedente desta Casa nesse sentido (Resolução n.º 9117/01). Diante disso e considerando que não foram encaminhados os documentos constantes do opinativo anterior[5], a unidade técnica reiterou sua posição pela irregularidade das contas, recolhimento de valores e aplicação de multas.

Aberto o contraditório, a municipalidade protocolara petição (n.º 781134/12, peça 50), requerendo após a sua desconsideração, pois referente a outro processo, não mais tendo apresentado qualquer manifestação.

Por sua vez, o instituto solicitou a dilação de prazo (peça 55), a qual foi devidamente deferida (Despacho n.º 5/13, peça 57), no entanto, não houve posterior intervenção do mesmo (certidões de decurso de prazo, peças 59-62).

Por meio de nova petição (peças 64, 66, 68 e 70), o interessado requereu nova dilação de prazo, de todos os processos cuja relatoria pertence a este Gabinete, arguindo que apresentará todos os documentos exigidos pela unidade técnica, o que foi autorizado (Despacho n.º 579/13, peça 74).

Em que pese isso, não houve a apresentação de resposta (certidão de decurso de prazo, peça 75).

Em face da desídia dos interessados, a unidade técnica (Instrução n.º 2658/13, peça 76) reiterou seu opinativo anterior, recomendando a irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados, aplicação de multas à atual gestora e à ex-gestora da entidade e ao prefeito à época, e inclusão dos nomes dos interessados no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 14381/13, peça 78) opinou pela irregularidade das contas nos termos do opinativo técnico.

É breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, preliminarmente, que não é caso de arquivamento dos autos na forma requerida pelos interessados, pois o feito encerra o trespasse a entidade privada de recurso público, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual[6], em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

O argumento de que a inexistência de ato normativo impoñdo à época tal obrigação a desvincular a OSCIP da jurisdição desta Corte é fazer tábula rasa o dever de prestar contas, erigido como, nas palavras de José Afonso da Silva, “princípio fundamental de ordem constitucional brasileira”[7], que inadmitte desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente. O ato de prestação de contas decorre estritamente de um pressuposto fático: a gestão de coisas alheias. A obrigação existe tão somente porque o administrador não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua única vontade. E como é cediço, a estrutura estatal se encontra assentada em valores, dinheiros e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si um dever inarredável, do qual não se pode esquivar.

Por outro lado, o argumento não se sustenta em face do contido no art. 52 da Resolução n.º 03/2006 que expressamente prevê que:

“As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas”.

Aliás, em processos análogos, em que figurava a mesma entidade e onde os mesmo argumentos foram espraçados, este Tribunal, por meio dos Acórdãos n.º 5122/13, da Segunda Câmara, e n.º 2724/14, da Primeira Câmara, reconheceu sua competência para o conhecimento e análise das respectivas contas.

Derradeiramente, quanto a esse ponto compare adotar como razões para decidir o fato ventilado na Instrução n.º 4405/12 (fls. 6-14) que explicitou uma extensa lista de transferências do mesmo exercício corriqueiramente julgadas por esta Corte, o que, mais uma vez, torna clara a competência desta Corte para a análise das referidas contas.

Dito isso, cumpre perquirir acerca da regularidade da transferência.

Nesse ponto, os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a irregularidade das contas, diante da ausência de diversos documentos, que impede um juízo de certeza pela regularidade das mesmas.

Conforme se colhe da Instrução n.º 4172/12-DAT, encontram-se ausentes diversos documentos, quais sejam:

De responsabilidade da entidade:

a) Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo



menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05;

b) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;

c) Envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos;

d) Cópias dos extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria, conforme Resolução 03/2006;

e) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

f) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;

g) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;

h) Detalhamento das despesas administrativas declaradas.

De responsabilidade do Município:

a) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto n.º 3.100/99;

b) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei n.º 9790/99;

c) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;

d) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei n.º 9790/99, e art. 20 do Decreto n.º 3.100/99;

e) Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto Confiancce;

De responsabilidade conjunta:

a) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto n.º 3.100/99.

Perceba-se que são vários os documentos que não foram encaminhados. Ora, o hábito de exercício de tão sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, V, da Constituição Estadual) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto do convênio. Não há documentos nos autos que demonstrem objetivamente em que termo se deu a realização na prática do convênio, como as despesas foram realizadas, nem mesmo se os objetivos foram minimamente atingidos.

Cumpra-se, em duas oportunidades, acima já aventadas, esta Corte em casos similares envolvendo a mesma entidade e a falta de praticamente os mesmos documentos, esta Corte se posicionou pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos n.º 5122/13, da Segunda Câmara, e n.º 2724/14, da Primeira Câmara, respectivamente assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.

Destarte, não há como de fato precedentes, notadamente quando os mesmos guardam uma estrita similaridade instrutória com os presentes.

Diante do acima exposto, concorda-se com a unidade técnica quanto à irregularidade das contas. No entanto, há que se sopesar as consequências dela advindas.

Nesse sentido, diverge-se quanto ao contido na instrução acerca da responsabilidade solidária pela devolução dos recursos repassados, eis que a teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, a regra, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, é a responsabilidade institucional, tão só se admitindo a solidariedade em relação ao gestor privado na hipótese de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou desconsideração da personalidade jurídica, os quais não se encontram demonstrados no caso em tela.

Discorda-se também da aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, a CLAUDIA APARECIDA GALI, ex-presidente da entidade no período de 30/03/08 a 29/03/11, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados por unidade técnica, eis que como não mais era a responsável pela entidade, não detinha a possibilidade de apear documentos de propriedade da entidade para encaminhar a esta Corte.

No mais, mantenho as sanções pecuniárias na forma sugerida pela unidade técnica (Instrução n.º 2658/13, peça 76, fls. 7 e 8).

VOTO

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, os quais adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar irregulares as contas objeto de transferência voluntária recebida pelo Instituto Confiancce - Curitiba, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidentes da Entidade, bem como do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito de São Miguel do Iguçu, em razão da ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos;

II) determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.057.288,43 (dois milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiancce, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03;

III) aplicar multa a Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72 no cargo de ex-presidente da entidade, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por não comprovar o cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria;

IV) aplicar multa a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, no cargo de presidente da entidade quando da solicitação de novo prazo para envio dos documentos/informações (peça 55), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados por unidade técnica desta Casa;

V) aplicar ao Sr. Armando Luiz Polita, CPF n.º 125.831.119-49, no cargo de prefeito:

a) multa com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados por unidade técnica;

b) multa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por não cumprir o dever de fiscalizar;

VI) determinar a inclusão dos nomes de Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72, e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, Presidentes da Entidade, bem como do Sr. Armando Luiz Polita, CPF n.º 125.831.119-49, Prefeito de São Miguel do Iguçu, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

VII) após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas objeto de transferência voluntária recebida pelo Instituto Confiancce - Curitiba, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidentes da Entidade, bem como do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito de São Miguel do Iguçu, em razão da ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.057.288,43 (dois milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiancce, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03;

III - Aplicar multa a Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72 no cargo de ex-presidente da entidade, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por não comprovar o cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria;

IV - Aplicar multa a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, no cargo de presidente da entidade quando da solicitação de novo prazo para envio dos documentos/informações (peça 55), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados por unidade técnica desta Casa;

V - Aplicar ao Sr. Armando Luiz Polita, CPF n.º 125.831.119-49, no cargo de prefeito:

a) multa com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados por unidade técnica;

b) multa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por não cumprir o dever de fiscalizar;

VI - Determinar a inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72, e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, Presidentes da Entidade, bem como do Sr. Armando Luiz Polita, CPF n.º 125.831.119-49, Prefeito de São Miguel do Iguçu, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

VII - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL
Presidente

1. Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total; relação detalhada das atividades executadas pelos



funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles; envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos; cópias dos extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria; cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT); cópia do Parecer da UGT; cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos; e detalhamento das despesas administrativas da entidade.

2. Comprovação de que o município verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade; cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade; cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na implementação dos termos de parceria; cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública; quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno; cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do ajuste; informação se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, e respectivas cópias do certame.

3. Cópia da publicação do regulamento; cópia da publicação do extrato do termo de parceria; cópia da indicação e publicação do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos; cópia da publicação do extrato da execução física e financeira do termo de parceria; e cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS.

4. Que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

5. a) Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total; b) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles; c) Envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos; d) Cópias dos extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria; e) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT); f) Cópia do Parecer da UGT; g) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos; h) Detalhamento das despesas administrativas declaradas; i) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na implementação dos termos de parceria; j) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados; k) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88; l) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados; m) Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto Confiança; n) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos.

6. "Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres".

7. Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. Malheiros: São Paulo, 2001. p. 760.

PROCESSO Nº: 45974/13

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4161/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Santa Cruz de Monte Castelo, no valor de R\$ 126.645,52 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para reforma de escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3522/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas e pela expedição de recomendação em face da ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5330/14 – Peça 06) solicitou o retorno dos autos a DAT para que a mesma informe se no referido convênio foi adotada a triangulação entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, Paranacidade e o Município.

A unidade técnica por meio da Informação 285/14 (peça 09) esclareceu que o convênio em tela faz parte de um convênio maior que originou outros vários, sendo assim, a análise adstrita à eventual triangulação na operacionalização dos repasses será objeto do SIT 1971 (convênio principal).

Em nova manifestação (Parecer 8018/14 – peça 11), o MPJTC corrobora com o opinativo técnico pela regularidade da presente prestação de contas com a expedição de recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades

relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº. 222.156.039-68, na qualidade de superintendente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº. 222.156.039-68, na qualidade de superintendente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 158503/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FERNANDO LUIZ NORO,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4162/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Cascavel e o Centro Social Beneficente Paróquia São Cristóvão de Cascavel, no valor de R\$ 264.147,39 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na forma de subvenção social, para o custeio de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4535/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação para que as impropriedades sejam regularizadas nos exercícios posteriores, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio da informação bimestral e ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7756/14 – Peça 06) corrobora com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ n.º 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87 e ao Centro Social Beneficente Paróquia São Cristóvão de Cascavel, na pessoa de seu presidente Sr. Fernando Luiz Noro, CPF nº. 706.469.539-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nos próximos exercícios.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ n.º 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal Sr. Edgar Bueno, CPF n.º 118.174.459-87 e ao Centro Social Beneficente Paróquia São Cristóvão de Cascavel, na pessoa de seu presidente Sr. Fernando Luiz Noro, CPF n.º 706.469.539-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 184660/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL EMÍLIO DE MENEZES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, LUCILEIA APARECIDA DA SILVA SENKE, CECILIA HICKMANN TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4163/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL EMÍLIO DE MENEZES, no valor de R\$ 21.383,97 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), nos exercícios financeiros de 2009 a 2013, tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, na Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, para a manutenção da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3064/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face da ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4664/14 – Peça 06) diverge do opinativo técnico e sugere a cotação dos interessados por entender que o objeto do convênio está viciado, uma vez que formalizado entre o Município e a Associação de Pais e Mestres de uma Escola Municipal, com o objetivo de adquirir materiais e serviços para atendimento da unidade de ensino, quando este tipo de investimento deveria ser feito por meio da destinação de recursos orçamentários à educação municipal e não por meio de convênio.

Foi determinado, por meio do Despacho n.º 1023/14 (peça 07) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito da transferência, uma vez que há vários pareceres do órgão ministerial desta Casa, em processos similares, opinando pela regularidade das contas com ressalvas.

Em nova análise (Parecer 7497/14 – peça 09), o MPJTC corroborou com o opinativo técnico pela regularidade das contas com expedição de recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ n.º 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos Setim, CPF n.º 003.086.769-04, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ n.º 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Setim, CPF n.º 003.086.769-04, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 184997/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, CARLOS ALBERTO D'ANDREA RIBEIRO, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4164/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e o ALBERGUE NOTURNO DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a execução de serviços de proteção social especial de alta complexidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2110/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em face da ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Cientificados (peças 08 a 10) os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (peça 13).

O Ministério Público de Contas (Parecer 8093/14 – Peça 14) posicionou-se pela aprovação das contas com ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n.º 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal Reni Clovis de Souza Pereira, CPF n.º 737.525.099-53, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n.º 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF n.º 737.525.099-53, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 231030/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, NARCISA MARIA PASETTO, LAURITA MENDES, ANDRESSA DA CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4165/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e a ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, no valor de R\$ 35.176,39 (trinta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto auxílio financeiro para abrigar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1040/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em face do atraso do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência.

Cientificados (peças 09 e 10) os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (peça 13).

O Ministério Público de Contas (Parecer 8118/14 – Peça 14) posicionou-se pela aprovação das contas com ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ n.º 76.105.659/0001-74, na pessoa de seu representante legal Aldnei José Siqueira, CPF n.º 530.587.209-04, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ n.º 76.105.659/0001-74, na pessoa de seu representante legal, Sr. Aldnei José Siqueira, CPF n.º 530.587.209-04, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 693409/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, ERAN URUBATAN FRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4166/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária

entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL, no valor de R\$ 172.097,17 (cento e setenta e dois mil, noventa e sete reais e dezessete centavos), nos exercícios financeiros de 2012 e 2013, tendo por objeto o atendimento em regime de acolhimento, de adultos do sexo masculino, com vivência de rua em fase de reinserção social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4570/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7617/14 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ n.º 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos Setim, CPF n.º 003.086.769-04 e a ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL, na pessoa de sua representante legal Eran Urubatan Fraga, CPF n.º 034.913.409-00, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ n.º 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Setim, CPF n.º 003.086.769-04 e a ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL, na pessoa de sua representante legal Eran Urubatan Fraga, CPF n.º 034.913.409-00, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 768875/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ELVIRA JARA JEROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4167/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Ponta Grossa, no valor de R\$ 167.227,63 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento e apoio de crianças e adolescentes, homens e mulheres com neoplasia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4566/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8124/14 – Peça 06) posicionou-se pela aprovação das contas com ressalva, sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter



meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF n.º 726.408.989-49, e a REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 77.774.305/0001-85, na pessoa de sua representante legal, Sra. Elvira Jara Jerola, CPF n.º 566.324.369-00, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF n.º 726.408.989-49, e a REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 77.774.305/0001-85, na pessoa de sua representante legal, Sra. Elvira Jara Jerola, CPF n.º 566.324.369-00, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 774131/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4168/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 28.926,19 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos como tema: Aplicações Distribuídas de Larga Escala na Internet: Sistemas de Arquivamento Distribuído em Redes P2P.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 299111/11, referente aos exercícios de 2010 e 2011, a qual foi julgada regular com ressalva por meio do Acórdão 3536/13 da 1ª. Câmara. Assim, os presentes autos referem-se a saldo remanescente da prestação de contas mencionada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4294/14 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação para que as impropriedades sejam devidamente regularizadas nos exercícios seguintes, em face do atraso do concedente no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7829/14 – Peça 15) corrobora com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades

relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada nos exercícios seguintes.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada nos exercícios seguintes.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 774140/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4169/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 35.366,84 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos como tema: Relação Entre a Obstrução Nasal e Asma de Exercício em Alérgicos.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 299111/11, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, a qual foi julgada regular com ressalva por meio do Acórdão n.º 3536/13, da 1ª. Câmara. Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4295/14 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do concedente no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7890/14 – Peça 13) corrobora com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária, CNPJ 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 232570/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, LUIZ CARLOS GIL, SEBASTIÃO SOARES RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4170/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ, no valor de R\$ 36.124,36 (trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), no exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte dos alunos da Escola Ivaiporã no ano letivo de 2013.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4931/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8246/14 – Peça 06) posicionou-se pela aprovação das contas com ressalva, sem prejuízo da recomendação sugerida pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, CNPJ n.º 75.741.330/0001-37, na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos Gil, CPF n.º 375.014.459-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, CNPJ n.º 75.741.330/0001-37, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Gil, CPF n.º 375.014.459-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 417308/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, VALCIR ANTONIO SCRAMIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4171/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Maringá e a Associação Norte Paranaense de Reabilitação, no valor de R\$ 276.116,41 (duzentos e setenta e sete mil, cento e dezesseis reais e quarenta e um centavos), nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento educacional a pessoas com deficiência neuromotora. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5019/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8438/14 – Peça 06) corrobora com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n.º 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal Carlos Roberto Pupim, CPF n.º 317.929.879-00, e à ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CNPJ n.º 79.140.828/0001-03, na pessoa de seu representante legal, Valcir Antonio Scramim, CPF n.º 488.840.309-00, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n.º 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Roberto Pupim, CPF n.º 317.929.879-00, e à ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CNPJ n.º 79.140.828/0001-03, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valcir Antonio Scramim, CPF n.º 488.840.309-00, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 186138/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA

INTERESSADO: ANA LÚCIA DOS SANTOS, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4252/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Não devolução de valores de saldo de convênio. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções à gestora responsável.

1. RELATÓRIO

Versa o presente processo da prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Pão da Vida, do Município de Londrina, através dos termos dos Convênios nº 9/2006 e nº 87/2007, que importaram num total de créditos à entidade nos valores de R\$462.409,13 e R\$42.386,66, respectivamente,



ambos tendo por objeto a prestação de atendimento sócio-assistencial especial no serviço de abrigo para mulheres adultas com ou sem filhos, em situação de abandono, itinerantes e moradoras de rua, prioritariamente oriundas da área urbana e rural de Londrina.

As contas em análise foram recebidas nesta Corte em 30/04/2009, e envolvem o recebimento de recursos e realização de despesas referentes aos exercícios de 2006/2009, de responsabilidade da Sra. Ana Lúcia dos Santos, CPF nº 879.594.619-53, gestão 04/08/2007 a 31/03/2009 e da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF nº 362.269.399-15, Presidente da entidade na gestão 01/04/2009 a 20/03/2013.

Na análise inaugural do feito, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3595/10 (Peça 7), pela irregularidade das contas, ante a identificação da não comprovação de despesas ou devolução de recursos no valor de R\$ 25.034,05.

Aberto o contraditório, foram citados para apresentar defesa a Associação do Projeto Pão da Vida (Peça 10) e a Sra. Ana Lúcia dos Santos (Peça 9), gestora das contas em análise.

A Sra. Isabel Maria de Jesus Pereira, então Presidente da Instituição, apresentou defesa e documentos, consoante consta de Peça 15, em face das quais, procedeu a unidade técnica nova análise (Instrução 1181/11 – DAT - Peça 18), na qual opinou pela reabertura de contraditório, entendendo necessários diversos esclarecimentos quanto ao Termo de Cooperação Técnica Financeira 09/2006.

O Despacho 897/11 (Peça 19) determinou a intimação da Sra. Ana Lúcia dos Santos, bem como a entidade conveniente, através da atual gestora, Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, o que foi cumprido, consoante documentado às Peças 20/21, sendo que apenas a Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira se manifestou, tão somente para requerer dilação de prazo (Peça 25), deixando transcorrer sem resposta o prazo concedido para defesa, conforme certificado nos autos (Peça 27).

A Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Instrução 4485/12 (Peça 30), a despeito do silêncio dos interessados, procedeu reanálise dos autos, em face da documentação contida nos autos bem como em face de outros dados disponíveis nos sistemas desta Corte, concluindo então que “com base nas considerações feitas após novo exame das contas, aqui evidenciadas, entendemos que as inconsistências citadas anteriormente, a maioria delas foi possível esclarecer, restando apenas comprovar a devolução dos valores de R\$ 10.789,68, referente às despesas realizadas após a vigência do Ajuste, razão pela qual somos por nova citação da entidade para que se manifeste a respeito.” Concluiu pela irregularidade das contas, sugerindo abertura de novo contraditório aos interessados.

O despacho 2444/12 (Peça 31), determinou novamente a citação da Associação do Projeto Pão da Vida, de sua representante legal, Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira (gestão 01/04/2009 a 20/03/2013), e da Sra. Ana Lúcia dos Santos (gestão 04/08/2007 a 31/03/2009), o que foi cumprido, consoante comprovam os documentos contidos às Peças 32 até 37.

Transcorrido o prazo sem qualquer defesa dos interessados, manifestou-se conclusivamente a unidade técnica, na Instrução 5038/14 – DAT (Peça 39), opinando pela irregularidade das contas de transferência em exame, em razão da ausência de comprovação de devolução do valor de R\$ 10.789,68, referente às despesas realizadas após a vigência do Ajuste, sugerindo a emissão de determinação de recolhimento, pela entidade, dos referidos valores. Em razão da irregularidade, sugeri ainda a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/05, a Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, gestora de 01/04/2009 a 20/03/2013, bem como a inclusão do nome da Sra. Ana Lúcia dos Santos, gestão no período de 04/08/2007 a 31/03/2009, e da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, gestão no período de 01/04/2009 a 20/03/2013, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 8429/14 (Peça 40), corroborou integralmente a manifestação técnica, pela desaprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, em face da não devolução do saldo de convênio ao concedente. Inobstante tenha sido reiteradamente oportunizado o contraditório aos interessados, não foram apresentadas as informações e documentos requeridos pela unidade técnica, restando evidenciada a irregularidade das contas, nos termos da Instrução 4485/12 – DAT (Peça 30, p. 3):

“No entanto, realizando um novo exame das contas e confrontando as informações encaminhadas pela entidade com os dados de nossos registros, se faz necessário, algumas considerações quanto aos nossos questionamentos, as quais não foram feitas anteriormente, a seguir:

Do Convênio 09/2006

Quanto a esclarecimentos se houve efetivamente o repasse de R\$ 30.692,00 no mês de Junho/2009;

Temos a informar que consultando os dados de nossos registros SIM-AM, constatamos que se trata na verdade de transferências referente a outro Termo de Convênio celebrado com a municipalidade o de nº 147/09, o qual não diz respeito ao processo ora em questão, conforme cópia extraída do sistema:

Empenho Data Valor Histórico Pagto 29158 09/06/2009 30.692,00 repasse da parcela 01/08 recursos livres do Convênio nº CV/SMGP - 0147/2009, tem como objeto prestar atendimento sócio assistencial em regime de proteção social especial - serviço de acolhimento institucional para pessoas adultas, de acordo com a política nacional de assistência social. Depósito CEF. C/C 000226-5 AG: 0394.30.692,00

A respeito da devolução efetuada pela entidade aos cofres do Município, no valor

de R\$ 4.051,68, deverá ser encaminhado comprovante do recolhimento;

Constatamos que os respectivos valores foram devolvidos aos cofres do Município conforme se comprova através dos documentos anexados (Cópia do depósito e extratos bancários) ver Peça-15-pág.7-106/107 dos autos digitalizados.

Em relação à realização de despesas após a vigência do Ajuste, conforme informações constantes da defesa apresentada - pag. 5, Pç. 15;

A entidade informa que estas despesas foram glosadas pela Controladoria Geral do Município e os respectivos valores deveriam ser devolvidos aos cofres municipais de acordo com os esclarecimentos anexados às pag.5 da Pç. 15 dos autos.

E por fim, quanto ao saldo remanescente do Termo de Cooperação 09/2006;

Verificamos através dos demonstrativos de despesas e extratos bancários juntados, que o saldo não utilizado foi de R\$ 14.840,74, sendo que, foi devolvido ao órgão concedente o valor de R\$ 4.051,68, conforme acima comentado, restando R\$ 10.789,68, cujos valores dizem respeito às despesas glosadas pelo município.

A entidade anexou cópia do Ofício solicitando ao concedente o parcelamento dos valores devidos (Pç.15-pág.8), contudo não consta dos autos a autorização do Município para este procedimento.

Do convênio nº 87/2007

Este foi prorrogado para até 31/12/2010, como demonstra o Aditivo firmado entre as partes anexado às pag.115 da Pç.15 do processo digitalizado.” (sublinhamos)

Dessa feita, decorrido os prazos legais sem manifestação dos interessados, permanece a irregularidade no que diz respeito a não comprovação de devolução do valor de R\$ 10.789,68 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais, sessenta e oito centavos), referente a despesas glosadas pelo município, realizadas após a vigência do Convênio nº 09/2006.

Ante tal irregularidade, deve ser julgada irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, com a determinação de devolução do valor de R\$ 10.789,68, pela entidade ao Município de Londrina.

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu parecer conclusivo, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência imputando responsabilidade à Sra. Ana Lúcia dos Santos, CPF Nº 879.594.619-53, no cargo de Presidente (04/08/2007 a 31/03/2009), em razão da realização de despesas após a vigência do convênio nº 09/2006 (maio de 2009). (Peça 39, p. 3).

Discordo, contudo, do opinativo técnico, quanto à inclusão do nome da Sra. Ana Lúcia dos Santos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, uma vez que a única irregularidade identificada nas contas não diz respeito ao período de sua gestão, não sendo pertinente a sua responsabilização.

Na medida em que a Sra. Ana Lúcia dos Santos, esteve no cargo de Presidente apenas até 31/03/2009, sendo que os atos de Transferência Voluntária 9/2006 e 87/2007 tiveram vigência até 30/04/2009, e a não devolução de recursos ao Município de Londrina deu-se após essa data, entendo que a responsabilidade pela irregularidade das contas deve ser atribuída com exclusividade a Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, Presidente da entidade no período de 01/04/2009 a 20/03/2013.

Por fim, em razão de irregularidade constatada, deve ser imputada a gestora da época, Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como determinada a inclusão de seu nome, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação Pão da Vida, 04.396.322/0001-52, de responsabilidade da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira (Presidente da entidade na gestão 01/04/2009 a 20/03/2013), referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Londrina, nos termos dos Convênios nº 9/2006 e nº 87/2007, referentes aos exercícios financeiros de 2006/2009, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não comprovação de devolução do valor de R\$ 10.789,68 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais, sessenta e oito centavos), referente à despesas glosadas pelo município, realizadas após a vigência do Convênio nº 09/2006.

3.2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, pela Associação Pão da Vida, no valor de R\$ 10.789,68 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais, e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos, aos Cofres do Município de Londrina, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, gestora da entidade à época da ocorrência da irregularidade constatada, em razão da irregularidade apontada no item 3.1;

3.4. determinar a inclusão do nome da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação Pão da Vida, 04.396.322/0001-52, de responsabilidade da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira (Presidente da entidade na gestão 01/04/2009 a 20/03/2013), referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de



Londrina, nos termos dos Convênios nº 9/2006 e nº 87/2007, referentes aos exercícios financeiros de 2006/2009, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não comprovação de devolução do valor de R\$ 10.789,68 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais, sessenta e oito centavos), referente à despesas glosadas pelo município, realizadas após a vigência do Convênio nº 09/2006.

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, pela Associação Pão da Vida, no valor de R\$ 10.789,68 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais, e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos, aos Cofres do Município de Londrina, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, gestora da entidade à época da ocorrência da irregularidade constatada, em razão da irregularidade apontada no item 3.1;

IV. determinar a inclusão do nome da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. RT: VFC (TC 514640)

PROCESSO Nº: 185190/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ISAAC TAVARES DA SILVA, ROBERTO COELHO
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4253/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2009. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena - Medeias de Carlópolis, referente ao exercício financeiro de 2009, formalizada por meio dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira nº 11/2009, no valor de R\$ 538.329,00 (quinhentos e trinta e oito mil trezentos e vinte e nove reais), tendo por objeto o pagamento de profissionais autônomos, sem vínculo empregatício que prestam atendimento ao pronto atendimento municipal com o objetivo da melhoria no atendimento médico no município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3942/14, peça 59) assim se manifesta:

"Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena - Medeias de Carlópolis, CNPJ nº. 88.662.077/0006-82, de responsabilidade da Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009) e do Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), em razão das seguintes constatações:

- Terceirização indevida dos serviços públicos;
- Ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos públicos recebidos;
- Impropriedade na forma de contratação e pagamento dos profissionais;
- Ausência de retenções previdenciárias nos pagamentos efetuados aos profissionais autônomos".

Ademais, o Setor Técnico recomenda a aplicações de multas aos responsáveis:

- Aplicação de multa ao Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;
- Aplicação de multa ao Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio

de pessoa interposta, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;

c) Aplicação de multa ao Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas através da entidade tomadora, infringindo o Art. 18 da LC 101/2000;

d) Aplicação de multa ao Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas através da entidade tomadora, infringindo o Art. 18 da LC 101/2000;

e) Aplicação de multa à Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de retenções previdenciárias nos pagamentos efetuados aos profissionais autônomos, em afronta às IN 03/2005 e 971/2009, ambas da RFB;

f) Aplicação de multa à Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos públicos recebidos;

g) Inclusão do nome da Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 24/01/2000 a 31/12/2012), do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009) e do Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994".

O Ministério Público de Contas (Parecer 7692/14, peça 61) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pela irregularidade do feito, imputando-se as sanções cabíveis aos responsáveis. Ainda, salienta que:

"Do exame dos autos, resta evidenciada a indevida terceirização dos serviços de saúde, eis que o papel da entidade no ajuste se restringia ao pagamento dos profissionais de saúde contratados, cabendo à municipalidade todas as demais rotinas relacionadas a esses profissionais, tais como: a) Recrutamento e seleção; b) Controle de horários; c) Valores a serem pagos a cada um; d) Fiscalização na prestação dos serviços.

Verificou-se que as despesas com pessoal não foram contabilizadas de acordo com o que preceitua o Art. 18, § 1º da LRF. A não contabilização dessas despesas nos moldes da LRF macula os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal, índices estes que, mesmo sem a contabilização das despesas aqui analisadas, estavam acima do limite prudencial e próximo do máximo – 53,81% e caso as despesas fossem corretamente contabilizadas, o Município de Carlópolis extrapolaria o limite de 54% por atingir o percentual de 58,08".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, conforme bem destaca o Setor Técnico, cumpre esclarecer que os recursos públicos repassados à Entidade foram utilizados para pagamento de pessoal e encargos, "sendo as transferências efetivadas no mês subsequente à folha de pagamento, mediante planilha elaborada pela própria municipalidade através da Secretaria Municipal de Saúde". Ademais, o Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 11/2009, foi firmado em 17/03/2009, com vigência prevista de 12 (doze) meses e repasses totais de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais). Contudo, os valores efetivamente repassados durante o exercício financeiro de 2009, segundo dados extraídos do sistema SIM-AM, totalizam R\$ 555.591,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e noventa e um reais). Porém, nesses valores não estão incluídos os valores pagos pela municipalidade à entidade tomadora, à título de locação de imóvel comercial urbano, conforme contrato de locação firmado, no valor total de R\$ 17.262,00 (dezesete mil duzentos e sessenta e dois reais). Desse modo, é pertinente retificar o valor da presente prestação de contas para fazer constar o montante, repassado via Termo de Cooperação 11/2009, de R\$ 538.329,00 (quinhentos e trinta e oito mil trezentos e vinte e nove reais).

Feitos os esclarecimentos iniciais, segue-se a análise.

Em instrução anterior (nº 1925/13, peça 15), a DAT apontou as razões pelas quais esta prestação de contas deveria ser julgada irregular. Entretanto, entendeu que antes era necessário que fosse aberto o direito ao contraditório, oportunizando aos interessados se manifestarem acerca das seguintes inconsistências:

- Esclarecimentos sobre as divergências entre os Termos de Cooperação já que os históricos do sistema SIM-AM se referem a outro ajuste e não aquele trazido nos presentes autos;
- Divergências nos valores informados na prestação de contas em comparação com aqueles trazidos nos extratos bancários;
- Esclarecimentos sobre a forma de pagamento dos profissionais;
- Terceirização indevida dos serviços públicos;



V) Ausência de relatórios de execução nos moldes da Resolução 03/2006 deste Tribunal;

VI) Esclarecimentos sobre a forma de contratação dos profissionais que foram utilizados na execução do ajuste;

VII) Pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho e à própria entidade tomadora;

VIII) Ausência de devolução do saldo do Convênio, consubstanciado na diferença entre o total repassado e o total das despesas informadas;

IX) Ausência de retenções previdenciárias nos pagamentos efetuados aos profissionais autônomos;

X) Improriedade na forma de remuneração de alguns profissionais contratados como enfermeiros e operadores de Raios-X;

Foram chamados aos autos: a) A Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias de Carlópolis, CNPJ nº 88.662.077/0006-82, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), conforme ofícios de contraditório nº 4727/13, 4730/13 e 4724/13 (peças 19, 20 e 30) e respectivos avisos de recebimento anexados às peças 21, 22 e 33 dos autos e, b) O Município de Carlópolis, CNPJ nº 76.965.789/0001-87, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2009 a 21/05/2009) e do Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito (período 22/05/2009 a 31/12/2012), conforme certidão de comunicação processual eletrônica nº 7966/2013 (peça 18), ofício de contraditório 6195/13 e aviso de recebimento (peças 35 e 36).

Em resposta o Município de Carlópolis e seus ex-gestores apresentaram defesa, conforme relação abaixo:

a) Esclarecimento de que os repasses originaram-se do Termo de Cooperação Técnica e Financeira 011/2009 e que os históricos do sistema SIM-AM fazem menção à Lei Municipal 783/2007, a qual autorizou as transferências (peça 48, pg. 01);

b) Esclarecimentos sobre as divergências nos valores informados (peça 48, pg. 03);

c) Esclarecimentos sobre os pagamentos efetuados (peça 48, pg. 04);

d) Justificativas que as contratações de pessoal e respectivos pagamentos eram realizados diretamente pela entidade tomadora (peça 48, pg. 04);

e) Quanto às despesas com aluguel argumentaram que realmente essas despesas foram pagas à entidade tomadora (peça 48, pg. 04);

f) Quanto aos demais itens, sustentaram que os mesmos são de responsabilidade exclusiva da entidade tomadora (peça 48, pg. 05);

g) Convênio celebrado entre o antigo INAMPS e o Hospital mantido pela entidade tomadora (peça 49, pg. 01 a 11);

h) Lei Municipal 783/2007 autorizando o Município de Carlópolis a firmar Convênio com a entidade (peça 49, pg. 12);

i) Termos de Cooperação Técnica e Financeira nº 32/2008 e 11/2009 (peça 49, pg. 13 a 19).

Em relação à Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias de Carlópolis, em sua defesa, argumentou basicamente (peça 53):

a) Que a presente prestação de contas se refere ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 11/2009 (pg. 03);

b) Que a prestação de contas é feita a este Tribunal tomando-se por base o ano civil (pg. 04);

c) Que os valores repassados eram subsidiados por planilhas mensais elaboradas pelo próprio Município de Carlópolis e integralmente repassados no mês subsequente, aos profissionais de saúde que prestaram serviços no mês anterior (pg. 05);

d) Que os repasses eram realizados pela municipalidade em cheque nominal à entidade, a qual sacava os valores diretamente na boca do caixa e efetuava os pagamentos aos profissionais mediante depósito em conta corrente (pg. 07);

e) Que os profissionais de saúde eram selecionados pela própria municipalidade, a qual controlava os plantões dos mesmos e os valores a serem pagos mensalmente a cada um (pg. 07);

f) Que os documentos trazidos no protocolo inicial são equivalentes aos relatórios de execução – DAT 03 a DAT 05 (pg. 08);

g) Que os procedimentos escolhidos para a escolha dos profissionais era de exclusiva responsabilidade do Município de Carlópolis (pg. 09);

h) Que realmente ocorreu recebimento de aluguéis no período analisado, contudo, esses valores não têm nenhuma relação com o ajuste firmado e sim são oriundos de contrato particular de locação (pg. 11);

i) Que não existe saldo a restituir ao Município repassador, já que os valores eram integralmente gastos no mês de recebimento (pg. 12);

j) Que as retenções previdenciárias nos pagamentos aos profissionais autônomos não foram efetuadas, pelo fato de que a IN 971/2009 foi editada em período posterior aos pagamentos realizados (pg. 13);

k) Que o pagamento de enfermeiros e operadores de Raios-X por meio de RPA estava expressamente previsto no Termo de Cooperação (pg. 13).

Aproveitou a oportunidade e anexou ainda os seguintes documentos:

a) Documentos relativos à ação trabalhista nº 00584-2012-585-09-00-7, movida por funcionário contra a entidade tomadora e o Município e Carlópolis (peças 54 a 57);

b) Cópias dos cheques emitidos referentes aos repasses à entidade tomadora (peça 57);

c) Aditivo ao contrato de locação de imóvel comercial urbano, firmado entre as partes (peça 58).

Em análise às alegações de defesa, conforme bem esclarece o Setor Técnico, apenas parte das irregularidades apontadas foram sanadas, senão vejamos:

“3.1. Irregularidades sanadas.

3.1.1. Divergências entre os Termos firmados.

Os documentos e esclarecimentos acostados, realmente mostram que os históricos do sistema SIM-AM se referem à Lei Municipal autorizativa dos repasses e não a um Termo de Convênio, comprovando que os repasses se originaram do Termo de Cooperação 011/2009, sanando, portanto, essa impropriedade.

3.1.2. Ausência dos relatórios de execução.

Apesar dos interessados não terem acostado ao processo os relatórios de execução – DAT 03 a DAT 06, o fato de terem sido trazidos as escalas dos profissionais e os comprovantes de pagamento a cada um deles (peça 11), pode ser considerado satisfatório para afastar essa irregularidade, em razão da possibilidade de identificação dos beneficiários dos pagamentos.

3.1.3. Realização de despesas não previstas no plano de trabalho.

Conforme descrito no item 1.1 desta instrução, ocorreram pagamentos a título de locação de imóvel durante o exercício financeiro de 2009, despesas essas que não estavam contempladas no plano de trabalho vinculado ao instrumento original.

Contudo, verificamos que esses pagamentos se referiam na verdade, a contrato particular de locação de imóvel comercial urbano (peça 58) e que os mesmos apenas foram incluídos em algumas planilhas mensais elaboradas pelo Município e equivocadamente quitados através do mesmo cheque destinado à efetivação dos repasses pactuados.

Dessa forma, apesar da confusão causada pela forma de pagamento, entendemos que o fato não causou prejuízo ao erário e que foram anexados documentos que subsidiam os pagamentos, razão estas que podem ser consideradas satisfatórias para afastar essa irregularidade.

3.1.4. Ausência de devolução do saldo do Convênio.

Quanto a esse quesito, ressaltamos que realmente não existe saldo a ser devolvido ao Município repassador, pelos seguintes motivos:

a) O valor repassado em janeiro de 2009 foi utilizado para pagamento dos profissionais que prestaram serviços no mês de dezembro de 2007;

b) Nos meses seguintes, os valores repassados eram utilizados para pagamento da prestação de serviços realizada nos meses anteriores, conforme planilha elaborada pela própria municipalidade;

c) Os valores referentes à prestação de serviços do mês de dezembro de 2009 não foi incluída na presente prestação de contas pelo fato de que os repasses e os respectivos pagamentos serão efetivados somente em janeiro de 2010 e comporão a prestação de contas daquele exercício financeiro”.

No entanto, as seguintes irregularidades não foram sanadas:

1. Divergências nos valores informados em comparação com aqueles encontrados nos extratos bancários.

Conforme as próprias declarações dos interessados, o Município de Carlópolis mantinha, mensalmente, planilha de custos, nas quais continham os profissionais de saúde que prestaram serviços naquele mês, com respectiva carga horária. Essas eram enviadas à entidade para que a mesma efetuasse os respectivos pagamentos previstos, acompanhada de cheque nominal no valor apurado. Conforme se observa nos autos, a entidade sacava o valor do cheque diretamente na boca do caixa e efetuava os pagamentos dos profissionais mediante crédito em conta bancária, quitando também os tributos incidentes diretamente. Desta forma, não ocorreu a abertura de conta corrente específica para movimentar os recursos recebidos, contrariando o que determina a Resolução 03/2006 deste Tribunal.

Importante frisar que os extratos bancários trazidos ao processo se referem à conta corrente de livre movimentação da entidade, sem relação alguma com os repasses que ora se analisa, exceto quanto aos meses de outubro a dezembro de 2009, em que os repasses eram creditados e sacados da supracitada conta bancária.

Apesar dos interessados terem comprovado nos autos os pagamentos efetuados, a ausência de conta corrente específica, além de infringir o Art. 12 da Resolução 03/2006, fere diretamente os princípios da transparência e do controle dos gastos públicos, não podendo ser afastada essa irregularidade.

2. Terceirização indevida dos serviços públicos.

Conforme já explicitado acima, é possível concluir a ocorrência de terceirização indevida dos serviços públicos, na área de saúde, no Município de Carlópolis. Resta claro e demonstrado que o papel da entidade no ajuste se restringia ao pagamento dos profissionais de saúde contratados, cabendo à municipalidade todas as demais rotinas relacionadas a esses profissionais, tais como:

a) Recrutamento e seleção;

b) Controle de horários;

c) Valores a serem pagos a cada um;

d) Fiscalização na prestação dos serviços.

O que se vislumbra, segundo a análise técnica, é que o Município de Carlópolis, com o intuito de prestar serviços médicos de urgência e emergência, locou parte do espaço físico do Hospital mantido pela entidade e contratou diversos profissionais para a execução desses serviços, se utilizando da ABEC apenas para operacionalizar o pagamento desses profissionais mensalmente através do ajuste em análise.

Ainda, como bem aponta a manifestação da DAT, para agravar a situação, “conforme planilhas mensais elaboradas, diversos profissionais prestavam serviços concomitantemente no Centro de Saúde Municipal e nas dependências localizadas junto à entidade tomadora dos recursos”. Nesse sentido, descaracterizada está a figura do Convênio, já que o mesmo foi celebrado com a intenção de terceirizar impropriamente os serviços públicos municipais na área de saúde. Para reforçar os apontamentos, é importante destacar parte do pronunciamento da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, exarado em Recurso Ordinário da ação trabalhista nº 00584-2012-585-09-00-7, a qual é movida por profissional contra a ABEC e o Município de Carlópolis, em relação direta com os presentes autos:

“Patente, de outro vértice, a intenção escusa das reclamadas na conduta



perpetrada. A situação conforme narrada, evidencia intuito de contratação ilegal de empregados, sem observância de concurso público, bem como, em total desrespeito à legislação trabalhista".

Ademais, segundo consulta realizada pela DAT ao Relatório de Gestão Fiscal do Município de Carlópolis no período analisado, verificou-se que as despesas com pessoal não foram contabilizadas de acordo com o que preceitua o Art. 18, § 1º da LRF, como se pode ver abaixo:

"A não contabilização dessas despesas nos moldes da LRF macula os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal, índices estes que, mesmo sem a contabilização das despesas aqui analisadas, estavam acima do limite prudencial e próximo do máximo, conforme quadro demonstrativo abaixo":

Exercício RCL Despesas com pessoal Percentual RCL (%) Situação

2009 12.333.809,71 6.637.003,71 53,81 Acima do prudencial e próximo do máximo

"Caso as despesas fossem corretamente contabilizadas a situação se agravaria, conforme abaixo demonstrado":

Pessoal ABEC Percentual RCL (%) Percentual total (%) Situação

526376 4,27 58,08 Acima do máximo

Desta feita, não se visualiza a possibilidade de entender como regular tal situação, pois, resta claro que no presente processo houve afronta direta à regra constitucional do concurso público, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como os ditames da LC 101/2000.

3. Ausência de retenções previdenciárias e Pagamento de profissionais através de RPA.

No tocante a esse ponto, as justificativas trazidas pela entidade de que as retenções não foram efetuadas pelo fato de a IN 971/2009 ter sido editada em data posterior aos pagamentos, não tem o condão de afastar essa irregularidade. Ocorre que, a IN 971/2009 foi publicada em 13/11/2009 e ocorreram pagamentos posteriores a esta data, porém, sem as devidas retenções previdenciárias. Ademais, mesmo que não houvesse pagamentos posteriores, a presente irregularidade ainda permaneceria no presente processo, posto que, conforme bem esclarecido pelo Setor Técnico, "as retenções previdenciárias não foram tratadas pioneiramente na IN 971/2009, já que a Receita Federal do Brasil já disciplinava o assunto na IN 03/2005, fato este que afasta totalmente os argumentos aduzidos pela entidade para justificar a irregularidade aqui tratada".

Também é de suma importância lembrar que alguns profissionais (enfermeiros e operadores de Raios-X) foram remunerados mensalmente através de Recibo de Pagamento à Autônomo. Em relação a essa situação, parece correto pensar que esses profissionais deveriam ter sido contratados pelo regime celetista, de modo a garantir seus direitos trabalhistas e previdenciários peculiares a esse regime jurídico de contratação, pois, ao se utilizar a contratação como autônomo, pode haver prejuízos ao erário virtude da responsabilidade solidária municipal, a exemplo da ação trabalhista já mencionada, conforme documentos acostados às peças 54 a 56 dos autos.

Por fim, levando-se em conta que a municipalidade é quem definia toda a sistemática de contratação, inclusive o regime jurídico a ser adotado, resta claro que a irregularidade permanece.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena - Medeias de Carlópolis, CNPJ nº 88.662.077/0006-82, de responsabilidade da Sra Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009) e do Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), em razão das seguintes constatações: a) Terceirização indevida dos serviços públicos; b) Ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos públicos recebidos; c) Impropriedade na forma de contratação e pagamento dos profissionais; d) Ausência de retenções previdenciárias nos pagamentos efetuados aos profissionais autônomos;

2. Pela aplicação de multa ao Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;

3. Pela aplicação de multa ao Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;

4. Pela aplicação de multa ao Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas através da entidade tomadora, infringindo o Art. 18 da LC 101/2000;

5. Pela aplicação de multa ao Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15,

no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas através da entidade tomadora, infringindo o Art. 18 da LC 101/2000;

6. Pela aplicação de multa à Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de retenções previdenciárias nos pagamentos efetuados aos profissionais autônomos, em afronta às IN 03/2005 e 971/2009, ambas da RFB;

7. Pela aplicação de multa à Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos públicos recebidos;

8. Pela inclusão do nome da Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 24/01/2000 a 31/12/2012), do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009) e do Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:

3.1. Irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena - Medeias de Carlópolis, CNPJ nº 88.662.077/0006-82, de responsabilidade da Sra Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009) e do Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), em razão das seguintes constatações: a) Terceirização indevida dos serviços públicos; b) Ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos públicos recebidos; c) Impropriedade na forma de contratação e pagamento dos profissionais; d) Ausência de retenções previdenciárias nos pagamentos efetuados aos profissionais autônomos;

3.2. Aplicar multa ao Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;

3.3. Aplicar multa ao Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;

3.4. Aplicar multa ao Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas através da entidade tomadora, infringindo o Art. 18 da LC 101/2000;

3.5. Aplicar multa ao Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas através da entidade tomadora, infringindo o Art. 18 da LC 101/2000;

3.6. Aplicar multa à Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de retenções previdenciárias nos pagamentos efetuados aos profissionais autônomos, em afronta às IN 03/2005 e 971/2009, ambas da RFB;

3.7. Aplicar multa à Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos públicos recebidos;



3.8. Incluir o nome da Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF Nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 24/01/2000 a 31/12/2012), do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009) e do Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.9. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias de Carlópolis, CNPJ nº 88.662.077/0006-82, de responsabilidade da Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009) e do Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), em razão das seguintes constatações: a) Terceirização indevida dos serviços públicos; b) Ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos públicos recebidos; c) Impropriedade na forma de contratação e pagamento dos profissionais; d) Ausência de retenções previdenciárias nos pagamentos efetuados aos profissionais autônomos;

II. aplicar multa ao Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;

III. aplicar multa ao Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;

IV. aplicar multa ao Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas através da entidade tomadora, infringindo o Art. 18 da LC 101/2000;

V. aplicar multa ao Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas através da entidade tomadora, infringindo o Art. 18 da LC 101/2000;

VI. aplicar multa à Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF Nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de retenções previdenciárias nos pagamentos efetuados aos profissionais autônomos, em afronta à IN 03/2005 e 971/2009, ambas da RFB;

VII. aplicar multa à Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF Nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente (período 24/01/2000 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de conta corrente específica para movimentar os recursos públicos recebidos;

VIII. incluir o nome da Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF Nº 441.635.259-04, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 24/01/2000 a 31/12/2012), do Sr. Isaac Tavares da Silva, CPF nº 079.882.229-15, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 01/01/2009 a 21/05/2009) e do Sr. Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Carlópolis (período 22/05/2009 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IX. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 239797/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: WILLEM ALBERT DIJINGA, OSMAR RICKLI, MUNICÍPIO DE

CARAMBEÍ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4254/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação à entidade concedente.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária concedida pelo Município de Carambeí ao Conselho Comunitário de Segurança de Carambeí, nos termos do Convênio nº 006/2009, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o incentivo ao bom relacionamento entre entidades e lideranças locais com os componentes das Unidades Policiais Cívicas e Militar de Carambeí, promover palestras, fóruns de campanhas educativas, que despertam na comunidade elevada cooperação em benefício à ordem e tranquilidade pública, e fiscalizar a ação policial sem ferir sua autoridade superior as reivindicações e as queixas da comunidade - Programa Segurança Para Todos.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise inaugural do feito, contida na Instrução nº 2415/11 – DAT (Peça 6), opinou pela irregularidade das contas, face a ausência dos documentos que devem compor a prestação de contas, conforme dispõe o art. 33 c/c com o art. 34, § 3º da Resolução de nº 03/2006 deste Tribunal, a saber: I) termo de transferência voluntária; II) plano de trabalho; III) termo de cumprimento de objetivos conclusivo. Apontou, também, divergências entre as planilhas DAT-05 e os extratos bancários e a existência de saldo remanescente não justificado.

Aberto o contraditório, os interessados apresentaram defesa e documentos (Peças 13/14), os quais, analisados pela unidade técnica, levaram à emissão da Instrução nº 2329/13 – DAT (Peça 17), na qual foi mantido o opinativo técnico pela irregularidade das contas, desta vez em razão de: I) ausência de aplicação financeira; II) necessidade de apresentação dos processos utilizados nas compras de bens e serviços; III) necessidade de apresentação dos documentos fiscais referentes à compra e/ou prestação de serviços contratados, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução 03/2006; IV) realização de despesas indevidas relativas a pagamento de tarifas bancárias; V) inconformidade no Plano de Trabalho – falta da anuência do Plano de Trabalho pelo Município; e VI) Irregularidade na formalização do convênio – inobservância do Art. 144, § 6º, da Constituição Federal.

Novamente oportunizada defesa, o ex-gestor municipal manifestou-se (Peça 27), informando não ter acesso às informações pertinentes à defesa, dependendo da comunicação do Município e da entidade quanto aos requerimentos apresentados. Por sua vez, o Conselho Comunitário de Segurança apresentou esclarecimentos (Peças 32 a 35, repetidos às Peças 37 a 40), nos quais aduz que efetivamente não houve aplicação financeira dos recursos, pois as despesas eram custeadas de imediato e o saldo mantido era ínfimo. Também admitiu não ter sido realizada pesquisa de preço, uma vez que, à época, o Município concedente não fazia tal exigência.

Em exame conclusivo, contido na Instrução 4675/14 – DAT (Peça 43), a unidade técnica entendeu que a documentação acostada foi capaz de sanar apenas parcialmente as inconsistências consistentes na III) ausência de atendimento à solicitação dos documentos fiscais; e na IV) realização de despesas indevidas relativas a tarifas bancárias. Mantidas as demais restrições, opinou pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (R\$ 71,84), e aplicação de multas ao gestor em razão das irregularidades remanescentes.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 8796/14 (Peça 44), corroborou apenas parcialmente o posicionamento da unidade técnica. Entendeu passíveis de conversão em ressalva, tanto a ausência de aplicação financeira dos recursos, face à pequena monta dos rendimentos omitidos ao erário, quanto a ausência de procedimentos de pesquisa de preços ou licitação para a aquisição de bens e serviços, vez que as compras e contratações foram feitas dentro do valor limite legal para aquisição direta. Opinou conclusivamente pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com ressalvas, com a emissão de recomendações ao Município.

A DAT, em sua manifestação conclusiva, opinou pela irregularidade das contas em razão de "a) Ausência de aplicação financeira, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; b) Não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; c) Inconformidade no Plano de Trabalho, com fundamento no art.



248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; d) Irregularidade na formalização do convênio, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal". (Peça 43, p. 4)

Quanto ao primeiro item de restrição, ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, corroboro a conclusão ministerial, no sentido da razoabilidade da conversão em ressalva, dada "a pequena monta dos rendimentos omitidos ao erário (menos de R\$ 75,00)".

Acrescento ainda o fato de que, analisadas as notas fiscais das despesas realizadas (contidas às Peças 33 até 35), entendo que procede a defesa da entidade, no sentido de que o repasse era gasto de imediato, sendo que o saldo da conta de convênio correspondia a valores mínimos (Peça 32, p. 9), sendo certo que a aplicação dos recursos na forma regulamentar acabaria por criar despesas desnecessárias com encargos financeiros, acabando por se tornar contraproducente.

Esta Corte já decidiu, no Acórdão 2411/14 da 1ª Câmara, na prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 296410/12, que "a necessidade de aplicação financeira dos recursos, prevista no Art.116, § 4º, da Lei Federal n.º 8666/93 e ratificada no Art.143 da Lei Estadual n.º 15608/07, não deve se sobrepor aos princípios da razoabilidade, da economicidade, bem como da insignificância, os quais "auxiliam na interpretação do sistema, no julgamento das causas e na própria elaboração de novas leis".

Assim, considerando que os recursos foram devidamente empregados no objeto pactuado, bem como o fato de que as despesas eram realizadas logo após o recebimento dos recursos, e ainda, a pequena monta dos rendimentos omitidos ao erário (menos de R\$ 75,00), entendo que o item de restrição deve ser convertido em ressalva, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Município para que oriente corretamente as entidades receptoras de transferências voluntárias a fim de evitar a ocorrência da impropriedade.

Também corroboro as conclusões contidas no Parecer 8796/14 – SMPJTC no que tange ao segundo item, referente a não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços.

As justificativas da defesa não afastam a impropriedade. Enquanto tomador dos recursos, o Conselho tem a obrigação de zelar pelas compras mais econômicas e vantajosas, independentemente de requerimento expresso do concedente. Contudo, o fato de as compras e contratações terem sido feitas dentro do valor limite para aquisição direta, aliado a inexistência de qualquer evidência de que os valores praticados na compra de bens e serviços não tenham sido os valores de mercado, o item pode ser convertido em ressalva.

No que diz respeito ao terceiro item, de irregularidade na formalização do Convênio, a unidade técnica apontou que "analisando o objeto do convênio, assim como a planilha DAT 05, Pç.2, Pg.7/21, percebe-se que o ajuste, embora possa ser justificável do ponto de vista local, dada a grande gravidade e emergência que tem as questões afetas à segurança pública, não condiz com a ordem legal, não observando o Art. 144, § 6º, da Constituição Federal." Atribuiu a responsabilidade do item ao Município (Peça 17, p. 7).

Diversamente da unidade técnica, entendo que as despesas encontram-se em conformidade com o Termo de Convênio e com o Plano de Trabalho, sendo que, embora constituam obrigação direta do governo estadual, encontram-se respaldadas no caput do mencionado dispositivo constitucional, do qual consta que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos":

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

Destaco ainda que a unidade técnica, ao analisar a prestação de contas (Instrução 2329/13 – DAT - Peça 17), atestou que "as despesas foram aplicadas quase que em sua totalidade no pagamento de material de consumo, manutenção de veículos e combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios para as Unidades Policiais Civil e Militar de Carambei."

Dessa feita, entendo que o item encontra-se regular.

O último item de restrição apontado pela unidade técnica consiste em inconformidade no Plano de Trabalho, vez que o documento apresentado (Pç.13, Pg.18/21, Pç.14, Pg.35/38) não apresenta a anuência do concedente, desatendendo o exigido pelo art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariando o art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC.

Embora efetivamente o Plano de Trabalho se ressinta da anuência pelo concedente, no presente caso entendo tratar-se de mera irregularidade formal, vez que o Município atestou e concordou com todas as despesas realizadas, consoante depreende-se do Termo de Cumprimento dos Objetivos apresentado (Peça 14, p. 14).

Assim, entendo que também esse item deve ser objeto de ressalva, bem como de recomendação ao município concedente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Willem Albert Dijkstra, CPF nº 014.487.149-15, Presidente do Conselho, (gestão de 31/12/2008 a 31/12/2014), de repasses recebidos pelo Conselho Comunitário de Segurança de Carambei (CNPJ 81.643.983/0001-86), do

Município de Carambei (CNPJ 01.613.765/0001-60), no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), consoante Convênio nº 006/2009, exercício financeiro de 2009, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de:

- ausência de aplicação financeira;
 - não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços;
 - ausência de anuência do concedente no Plano de Trabalho.
- 3.2. determinar a expedição de ofício ao Município de Carambei com recomendação para que oriente corretamente as entidades receptoras de transferências voluntárias a fim de evitar a ocorrência das impropriedades objeto de ressalva nestas contas;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Willem Albert Dijkstra, CPF nº 014.487.149-15, Presidente do Conselho, (gestão de 31/12/2008 a 31/12/2014), de repasses recebidos pelo Conselho Comunitário de Segurança de Carambei (CNPJ 81.643.983/0001-86), do Município de Carambei (CNPJ 01.613.765/0001-60), no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), consoante Convênio nº 006/2009, exercício financeiro de 2009, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de:

- ausência de aplicação financeira;
 - não realização de pesquisas de preços nas compras de bens e serviços;
 - ausência de anuência do concedente no Plano de Trabalho.
- II. determinar a expedição de ofício ao Município de Carambei com recomendação para que oriente corretamente as entidades receptoras de transferências voluntárias a fim de evitar a ocorrência das impropriedades objeto de ressalva nestas contas;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. RT: VFC (TC 514640)

PROCESSO Nº: 427784/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4255/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pela Analista de Controle Luciane Maria Gonçalves Franco acerca de "implementação em pecúnia, das diferenças salariais oriundas da alteração da situação funcional concernente aos ATS aplicados e não auferidos monetariamente até o momento, relativos ao período de 26 de março de 2006 a 14 de abril de 2007, bem como ao período de 26 de março de 2011 a 14 de abril de 2012", pelos fundamentos expostos a seguir:

Referido decisum [Acórdão 2426/13], da Primeira Câmara, reconheceu a prestação de serviços a esta Corte, por parte da requerente, a partir de 26 de março de 2001, na função de contadora, cuja contratação derivou de teste seletivo. O dito Acórdão nº 2426/2013 - 1C, proferido nos autos de nº 312162/13, agregou à ficha funcional desta servidora a averbação de tempo de serviço, de 1 ano e 19 dias, para todos os efeitos legais, que sob regência jurisprudencial deste Tribunal vem a significar "para fins de adicionais por tempo de serviço (ATS)" tão somente.

Tal averbação de tempo de serviço propiciou à servidora que seus ATS fossem recalculados, de modo que estes passaram a ser aplicados a partir de 26 de março de 2006 - data de cumprimento de requisitos ao primeiro ATS no percentual de 5% (cinco por cento) e na data de 26 de março de 2011 - cumprimento de requisitos ao segundo ATS, na ordem de 10% (dez por cento). E assim, a sistemática deve seguir sucessivamente.

A alteração da situação funcional pode ser vislumbrada no quadro que segue.

Situação anterior		Situação atual	
Início do exercício funcional no TCE	15/04/2002	Início do exercício funcional no TCE	26/03/2001
Primeiro adicional	15/04/2007	Primeiro adicional	23/03/2006
Segundo adicional	15/04/2012	Segundo adicional	23/03/2011

Anoto-se, ainda, a existência de recente precedente jurisprudencial, em caso concreto análogo, constante do Acórdão nº 290/2014 - Segunda Câmara.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 77/14 - Peça 04) apresentou manifestação favorável ao pedido, ressalvando, porém, que a política da Casa vem sendo de considerar os efeitos da contagem de tempo de serviço apenas a partir da data do pedido do servidor:

Estudando a situação da Interessada, identifica-se que percebe 2 adicionais, concedidos em 13/04/2007 e 11/04/2012. Considerando que protocolo o seu



pedido de averbação em 15/05/2013 e respeitando a lógica de aplicabilidade com base na data de vigência, os efeitos dessa averbação irão antecipar em 01 ano e 19 dias (um ano e dezoito dias) a concessão do seu próximo adicional por tempo de serviço (3º ATS). Assim, se não tivesse sido concedida sua averbação, o seu 3º adicional seria concedido na data de 11/04/2017. Com a concessão da incorporação do referido tempo, o seu 3º adicional será concedido na data de 22/03/2016.

A presente Diretoria informa que a política deste Tribunal no que concerne a averbação de tempo de serviço é de considerar os efeitos concedidos apenas a partir da data de vigência, qual seja, a data em que o servidor protocolou o seu pedido de averbação.

Para tanto, o Sistema da Ficha Funcional foi modulado de forma a atender esse entendimento. Assim, todas as averbações só passam a produzir efeito a partir da data de sua vigência, independente de quando foi prestado o serviço.

Na intenção também de corroborar o apresentado, pode ser citado o Acórdão nº 2623 de 16/07/2013, publicado no DETC nº 690 de 26/07/2013. Concedeu averbações de tempo de serviço para todos os efeitos legais e para efeitos de adicionais, sendo aplicado e calculado seus efeitos a partir da data em que protocolou o seu pedido (24/04/2013).

Finalmente, na oportunidade da menção do processo do servidor Luiz Carlos dos Santos Bueno Filho pelo Interessado, a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o seu caso foi singular.

O servidor protocolou o pedido de averbação em 28/03/1989, sendo concedida para todos os efeitos legais. Contudo, conforme explicitado por esta Diretoria na Informação nº 354/13, constante no processo desse servidor (Processo nº 68743-3/13), o tempo de serviço dessa averbação não foi devidamente lançado em sua ficha funcional à época (28/03/1989). Por tal razão, iniciou-se seu processo de revisão de adicionais.

A Diretoria Jurídica, em acurado exame (Parecer 283/14 – Peça 05), também apresentou orientação favorável à Interessada, porém, com efeitos diferenciados aos indicados pela DGP:

Observa-se da leitura do dispositivo legal [Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná] que, não há previsão expressa de que os efeitos financeiros do direito vigorem apenas do requerimento do Interessado; pelo contrário, a lei é expressa em reconhecer o direito desde quando completado. Daí porque, inexistindo exceção expressa, os efeitos financeiros existem desde a conquista do direito, ressalvado, é claro, o lustro prescricional como se comentará adiante.

Esta Corte de Contas assim já decidiu, nos termos do Acórdão 1052/2009 oriundo da 2ª Câmara, in verbis:

EMENTA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. ARTIGO 129, I, DA LEI ESTADUAL N.º 6.174 DE 1970. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS A PARTIR DA POSSE NO CARGO DO TRIBUNAL DE CONTAS (grifamos).

(...)
Entretanto, friso que o caso em tela não se assemelha ao processo nº687433/13, consubstanciado no Acórdão nº290/2014 da 2ª Câmara deste Tribunal, pois naquele processo a Administração equivocou-se ao não lançar a averbação do tempo de serviço regularmente deferida. Neste pleito o tempo de serviço da Requerente está regularmente averbado, ainda que exista distorção quanto aos efeitos financeiros decorrentes desta averbação.

Ultrapassada essa fase, qual seja a de reconhecer que a servidora deverá ter seu cálculo de adicional alterado e que tem direito adquirido à sua concessão, resta saber a partir de que data o mesmo poderá ser revisto e, em consequência, caso ocorra, o pagamento das diferenças apuradas.

(...) a prescrição é regra geral em todos os campos do direito, sendo a imprescritibilidade a exceção, dependendo, por tal excepcionalidade, de norma expressa. Esse é o entendimento mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio, segundo abalizada doutrina e pacífica jurisprudência.

(...)
Considerando o lapso temporal, e a disposição legal vigente (art.1º do Decreto nº20. 910/1932) que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Administração Pública, necessário definir o marco inicial do cômputo do prazo prescricional. Para tanto, faz-se necessário distinguir se a prescrição é de fundo de direito ou de trato sucessivo, para o deslinde da questão em análise

(...)
Assim, estabelecemos a diferença entre a prescrição de fundo de direito e a prescrição de trato sucessivo, da seguinte forma: quando se fala em fundo de direito, discute-se o direito em si, ou seja, a chamada situação jurídica fundamental do qual decorrerá, ordinariamente, efeitos patrimoniais, porém estes não constituem a base do pedido. Por outro lado, as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica já reconhecida.

As demandas dessa natureza conduziram à construção de posicionamento jurisprudencial consolidado, no âmbito do STJ, que delineou de forma bastante precisa a questão da prescrição ou decadência envolvendo prestações de trato sucessivo.

Quando a pretensão de cunho remuneratório tem sua origem em situações jurídicas já consolidadas, não se está discutindo o direito material (fundo de direito) que o origina, mas apenas o recebimento dessa vantagem, não concedida pela Administração Pública.

Nesse contexto, a pretensão ao recebimento dessas vantagens pecuniárias renasce a cada vez que são devidas, de acordo com sua periodicidade (mensal, semanal, diária etc.), daí não sendo possível se cogitar de decadência desse direito, por se tratarem de prestações de trato sucessivo. Ressalve-se, apenas,

eventual prescrição das parcelas remuneratórias vencidas há mais de cinco anos, em conformidade com o que dispõe o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, e da súmula 85, do STJ (...).

(...)

No presente caso, entendemos estar configurada a prestação de trato sucessivo, pois ocorreu alteração na vantagem percebida e não negação ao fundo de direito, eis que os adicionais vêm sendo pagos, já incorporados ao patrimônio jurídico da Interessada.

Dessa forma cabe à servidora, a recepção da diferença dos adicionais, erroneamente calculados, dos últimos cinco anos, eis que a prescrição atingiu as parcelas anteriores. Entendo ainda, que deverá ser considerada a data do protocolo do presente requerimento como marco prescricional.

Importante salientar, ainda, que os quinquênios deverão ser calculados sobre o vencimento base devidos à época da percepção do direito e não sobre a remuneração.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8815/14 – Peça 11) acolhe integralmente o opinativo da DIJUR, ressalvando, no entanto, que se “eventual decisão favorável ao presente pleito estaria em dissonância com a política vigente na Casa (segundo a informação da Diretoria de Gestão de Pessoas) há que se atentar para a necessidade de determinação de revisão ex officio de todos os eventuais casos idênticos na Corte, em atenção aos princípios constitucionais da igualdade (art. 5º) e isonomia/impessoalidade (art. 37)”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Esta Corte de Contas deferiu à Interessada a averbação, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço[2] referente a atividades de contadora, junto a este próprio Tribunal, decorrente da aprovação em teste seletivo.

Uma vez que averbado para todos os efeitos legais, o tempo de contribuição em exame deve incidir sobre os adicionais por tempo de serviço. Desta forma, a Servidora acabou por implementar seus quinquênios antes dos respectivos marcos considerados previamente à averbação.

Não há dúvidas, portanto, que o pedido é plenamente procedente.

O cerne da cizânia reside no pagamento de eventuais “atrasados”. A DGP assevera que a política desta Corte vem sendo de considerar os efeitos da contagem de tempo de serviço apenas a partir da data do pedido do servidor.

Com vênua a tal orientação, ela não reflete o posicionamento do TCE/PR acerca de todos os benefícios que tenham reflexos pecuniários, uma vez que, contrariando entendimento deste Conselheiro, esta Casa vem pacificamente determinando o pagamento de abono de permanência desde a data de implemento dos requisitos para inativação, e não na data do requerimento da verba.

Nesta esteira, entendo adequada a proposta dos Órgãos Instrutivos, reconhecendo o direito desde a data de implemento das respectivas condições, porém, aplicando-se prazo prescricional de 5 anos para pagamento dos efeitos financeiros, conforme previsão da Súmula 85 do STJ[3].

Conforme irretocável conclusão da DIJUR, cujo parecer adoto integralmente como fundamento para decidir:

Dessa forma cabe à servidora, a recepção da diferença dos adicionais, erroneamente calculados, dos últimos cinco anos, eis que a prescrição atingiu as parcelas anteriores. Entendo ainda, que deverá ser considerada a data do protocolo do presente requerimento como marco prescricional.

Importante salientar, ainda, que os quinquênios deverão ser calculados sobre o vencimento base devidos à época da percepção do direito e não sobre a remuneração.

Destaque-se que a decisão trazida como paradigma pela Interessada referente ao Servidor Luiz Carlos dos Santos Bueno Filho a socorre unicamente no que diz respeito à revisão dos adicionais, uma vez que, em relação à pagamento de verbas vencidas, existe clara divergência fática, pois identificado erro de procedimento por parte da Administração.

Finalmente, acompanho a orientação do Parquet no sentido de encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que determine, caso entenda conveniente e oportuno, a adoção de medidas para identificação e correção de situações conflitantes com o entendimento exposto no presente julgado, considerando a “política” identificada pela DGP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido da Analista de Controle Luciane Maria Gonçalves Franco de revisão de seus adicionais por tempo de serviço em razão da averbação determinada pelo Acórdão 2426/13-S1C;

3.2. determinar os reflexos financeiros: (i) em relação às diferenças existentes nos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, tomando-se como marco prescricional a data do pedido (09 de maio de 2014); e (ii) sobre os vencimentos à época da percepção, e não sobre a atual remuneração;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que determine, caso entenda conveniente e oportuno, a adoção de medidas para identificação e correção de situações conflitantes com o entendimento exposto no presente julgado, considerando a “política” identificada pela DGP.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido da Analista de Controle Luciane Maria Gonçalves Franco de revisão de seus adicionais por tempo de serviço em razão da averbação



determinada pelo Acórdão 2426/13-S1C;

II. determinar os reflexos financeiros: (i) em relação às diferenças existentes nos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, tomando-se como marco prescricional a data do pedido (09 de maio de 2014); e (ii) sobre os vencimentos à época da percepção, e não sobre a atual remuneração;

III. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que determine, caso entenda conveniente e oportuno, a adoção de medidas para identificação e correção de situações conflitantes com o entendimento exposto no presente julgado, considerando a 'política' identificada pela DGP.

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. 01 ano e 19 dias contados a partir de 26 de março de 2001.

3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

PROCESSO Nº: 162962/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4256/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Ricardo dos Santos, como Presidente da Câmara de Paranaguá no exercício de 2002.

As contas foram inicialmente julgadas irregulares (v. Acórdão 1720/2005 – Peça 26), porém, o Interessado logrou obter junto ao Poder Judiciário declaração de nulidade de tal decisum, em razão de ofensa aos princípios do contraditório e ampla-defesa, havendo o Pleno desta Corte de Contas determinado a reabertura e reinstrução do expediente (v. Acórdão 2369/12-STP – Peça 37).

Cumprindo a decisão judicial, determinei a citação da Câmara de Paranaguá, bem como do Sr. Antonio Ricardo dos Santos, para, querendo, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 3708/04, da Diretoria de Contas Municipais, senão vejamos as impropriedades indicadas:

Ressalvas:

(i) Incremento nas despesas com serviços de terceiros;

(ii) Ato fixatório de remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo previsto na Lei Orgânica Municipal;

(iii) Ato fixatório de remuneração dos agentes políticos intempestivo;

Irregularidades:

(iv) Legalidade das alterações orçamentárias – Emissão de empenhos em valor superior às dotações;

(v) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;

(vi) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

(vii) Irregularidade formal – Ausência de Certidão de Habilitação Profissional do contabilista responsável pela contabilidade expedida pelo CRC/PR.

Nenhuma resposta, no entanto, foi encaminhada a esta Corte a título de defesa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13771/13 – Peça 50), por cautela, solicitou a citação por meio de AR, no que foi acolhido por este Relator (v. Despacho 2885/13 – Peça 51). Novamente nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 163/14 – Peça 55) opinou pela manutenção da conclusão exposta na Instrução 3708/04, pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1085/14 – Peça 57) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

De modo a evitar quaisquer novas alegações de ofensa ao devido processo legal, determinei pela derradeira vez a citação da Câmara e do gestor das contas em comento e, mais uma vez, nenhuma resposta foi encaminhada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente a anulação do Acórdão 1720/2005 pelo Poder Judiciário, foram realizadas por três vezes a citação do Sr. Antonio Ricardo dos Santos (gestor das contas), bem como da Câmara de Paranaguá.

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas à proporcionar o devido processo legal, não foram apresentados quaisquer documentos ou justificativas a título de defesa.

Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela Diretoria de Contas Municipais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Ricardo dos Santos (CPF 527.756.319-91), como Presidente da Câmara de Paranaguá (CNPJ 78.179.264/0001-41), no exercício de 2002, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de "emissão de empenhos em valor superior às

respectivas dotações", "movimentação de recursos em instituição financeira privada", "falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS" e "ausência de Certidão de Habilitação Profissional do contabilista responsável pela contabilidade expedida pelo CRC/PR";

3.2. determinar o registro de ressalvas em relação às seguintes faltas: "incremento nas despesas com serviços de terceiros", "utilização de ato fixatório de remuneração dos agentes políticos que não atende ao prazo previsto na Lei Orgânica Municipal" e "ato fixatório de remuneração dos agentes políticos intempestivo";

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Ricardo dos Santos (CPF 527.756.319-91), como Presidente da Câmara de Paranaguá (CNPJ 78.179.264/0001-41), no exercício de 2002, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de "emissão de empenhos em valor superior às respectivas dotações", "movimentação de recursos em instituição financeira privada", "falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS" e "ausência de Certidão de Habilitação Profissional do contabilista responsável pela contabilidade expedida pelo CRC/PR";

II. determinar o registro de ressalvas em relação às seguintes faltas: "incremento nas despesas com serviços de terceiros", "utilização de ato fixatório de remuneração dos agentes políticos que não atende ao prazo previsto na Lei Orgânica Municipal" e "ato fixatório de remuneração dos agentes políticos intempestivo";

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 173677/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4257/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul - PREVICAMP. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas anual da Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rosiane Dalpra, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte.

Em sua análise inaugural, contida na Instrução 3039/13 (Peça 20), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições:

a) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

b) divergência entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade;

c) divergência entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade;

d) divergência entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

Aberto o contraditório à entidade e à sua responsável legal, conforme determinado pelo Despacho 2180/13 (Peça 21), foram apresentados defesa e documentos (Peça 30), em face dos quais a Diretoria de Contas Municipais apresentou novo opinativo técnico, constante da Instrução 1094/14 – DCM (Peça 31), no qual entendeu mantidas todas as restrições inicialmente apontadas, razão pela qual se manifestou pela irregularidade das contas, com aplicação das multas cabíveis ao gestor. Esse parecer foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer 7678/14 (Peça 33).

Em razão da ausência de exame técnico sobre o novo Balanço Patrimonial apresentado pela entidade à Peça 30, cuja publicação não fora demonstrada, foi determinada, nos termos do Despacho 1526/14 (Peça 34), novo exame pela unidade técnica.

Nesse interím, a entidade apresentou novas informações e documentos (Peças 36), os quais foram recebidos através do Despacho 1612/13 (Peça 37).

Em análise conclusiva da prestação de contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução 1535/14 (Peça 38), entendeu sanadas três das quatro



irregularidades inicialmente apontadas, mantida apenas a restrição relacionada à divergência entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária em face do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, razão pela qual opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação a gestora da multa administrativa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC 113/2005.

O Parquet, por sua vez, entendeu que a apresentação do novo demonstrativo (Peça 36, fls. 05, 06 e 07), foi capaz de comprovar a compatibilidade e correção dos valores, afastando também a irregularidade quanto à divergência do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária, opinando então pela regularidade das contas, consoante Parecer Ministerial 8909/14 (Peça 39). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando o opinativo ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, pelas razões a seguir aduzidas.

No que tange às irregularidades relacionadas ao a) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício; b) divergência entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade; c) divergência entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade; corroboro a conclusão técnica e ministerial, no sentido de que restaram efetivamente regularizadas com os documentos juntados pelos interessados à Peça 36.

No que tange à irregularidade consistente na divergência entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, a unidade técnica, no exame inaugural, apontou que "a comparação entre o saldo contábil da conta 'Provisões Matemáticas Previdenciárias' (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial", apresentando uma diferença no valor de R\$ 318.369,65, negativos. (Peça 20, p. 14)

Após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais entendeu mantido o item, aduzindo:

"O Responsável anexa novamente o demonstrativo do cálculo atuarial, desta vez com o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias compatíveis com o valor apresentado no Balanço Patrimonial.

Ocorre que, na defesa anterior, o argumento foi de que houve "equivoco na geração do relatório do Balanço Patrimonial no sistema de Contabilidade". Foi encaminhado, inclusive, novo Balanço com os valores retificados. Sendo assim, não se justifica alterar o valor do laudo de avaliação atuarial, que estaria correto.

Diante das inconsistências nas justificativas da defesa e da impossibilidade de aferir a causa da divergência, permanece a irregularidade do item." (Peça 38, p. 5/6)

Ocorre que a PREVICAMP, em defesa inicial, apresentou novo Balanço Patrimonial com retificação de valores, informando que "houve equivoco na geração do relatório do Balanço Patrimonial no sistema de Contabilidade, o que ocasionou a divergência" (Peça 30). Após, encaminhou novo demonstrativo do cálculo atuarial com valores compatíveis aos constantes no Balanço Patrimonial, somando R\$ 48.450.317,67, (Peça 36, p. 5/7), informando:

"Anexamos novamente este demonstrativo do Cálculo Atuarial para comprovar que o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Balanço Patrimonial, estão compatíveis com as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Plano Atuarial, cuja soma é de R\$ 48.450.317,68 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)". (Peça 36, p. 2)

Ante tal fato, corroboro a conclusão ministerial, no sentido de que a apresentação do novo demonstrativo de Provisões Matemáticas Previdenciárias do Plano Atuarial (Peça 36, p. 05 a 07), foi capaz de comprovar a compatibilidade dos valores com o Balanço Patrimonial retificado (Peça 30, p. 3), o que afasta o item de irregularidade.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP (CNPJ 73.230.450/0001-44), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rosiane Dalpra (CPF 965.560.999-53), Presidente da entidade no referido exercício, com base no art. art. 16, I, da LC 113/2005.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP (CNPJ 73.230.450/0001-44), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rosiane Dalpra (CPF 965.560.999-53), Presidente da entidade no referido exercício, com base no art. art. 16, I, da LC 113/2005.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. RT: VFC (TC514640)

PROCESSO Nº: 193864/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4258/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com ressalva, multa e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldnei José Siqueira, como Presidente da Câmara de Almirante Tamandaré no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2833/13 – Peça 15) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos da IN 85/12 – O balanço patrimonial encaminhado (peça processual nº 5) é o balanço emitido pelo SIM-AM e não está assinado. Conforme disposto na Instrução Normativa nº 85/2012-TCE-PR, item c, deve ser encaminhado o balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade, devidamente assinado pelo gestor, pelo contador e pelo controlador interno.

Ressalva-se ainda que deve ser enviada a publicação do balanço patrimonial, pois conforme observado à Peça processual nº 6 - Publicação de demonstrações contábeis, consta somente a publicação do Demonstrativo de Despesa com Pessoal.

(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 2771/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Não foi efetuada junto ao sistema SIM, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da I.N. 58/2011	
I.N. 58/2011 - art. 16, I	O Poder está?
a) Relação das despesas empenhadas	Não Adequado
b) Relação das despesas liquidadas	Não Adequado
c) Relação das despesas pagas	Não Adequado
d) Relação das transferências financeiras a terceiros	Não Adequado
e) Relação dos empenhos a pagar, segundo a ordem cronológica, por fonte de recursos	Não Adequado
f) Relação dos ingressos de receitas	Não Adequado
g) Relação das transferências Voluntárias	Não Adequado
I.N. 58/2011 - art. 16, III	
a) Contratos	Não Adequado
b) Quadro de pessoal	Não Adequado
c) Relação dos servidores/empregados ativos	Não Adequado
d) Relação dos servidores inativos	Não Adequado
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – A entidade informou, no módulo de informações anuais, o recebimento de R\$ 49.530,00, no mês de agosto, pelo vereador Walter Ortiz de Camargo e para o vereador Osvaldo Stival não foi informado recebimento no mês de julho.

(iv) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão – O controlador interno, Sr. Alceu de Brito é servidor comissionado na Câmara Municipal e, apesar de ser servidor efetivo do município no cargo de Técnico Administrativo, aparentemente acumulou as duas funções, conforme demonstrado abaixo, caracterizando ofensa à regra contida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

(v) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – De acordo com os dados disponíveis no SIM-AP, a Srª Sheila Hibner, responsável técnica da



entidade, não é funcionária do quadro efetivo do município. Em consulta ao SIM-AM foram localizados empenhos referente à terceirização dos serviços contábeis e assessorias relacionadas (...).

Devidamente intimado, o Sr. Aldnei José Siqueira apresentou defesa (Peças 26/28), aduzindo, em síntese:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos da IN 85/12 – o Balanço Patrimonial (Anexo 14) emitido pelo sistema contábil está em anexo, regularizando o item em questão.

(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – O Legislativo Municipal divulgou no ano de 2012 as informações no site www.camaratamandare.pr.gov.br. O equívoco foi o de não preencher no site do TCE-Pr as respostas solicitadas no link "Transparência". Porém já foi solucionado o quesito, conforme comprovação abaixo, regularizando o presente item.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – O lançamento dos valores no SIM AM foi equívocado. Como pode ser percebido no caso do Vereador Walter Ortiz de Camargo houve uma adição de um zero a mais no valor correto, onde seria R\$ 4.953,00 ficou R\$ 49.530,00. Com relação ao Vereador Osvaldo Stival, também ocorreu o equívoco ao citar recebimento zerado no mês de julho de 2012. As informações corretas estão no SIM AP 2012, já disponíveis no TCE-Pr, confirmando os recebimentos corretos, que estão de conformidade com a legislação pertinente. Segue em anexo cópia dos holerites dos vereadores citados acima, regularizando o item em questão.

(iv) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão – O Servidor Alceu de Brito não percebeu vencimentos em dois lugares, ou acumulou funções em 2012. O que houve foi um equívoco do Setor de Pessoal da Prefeitura de Almirante Tamandaré, que através do sistema gerou verbas indevidas ao servidor, porém não foram pagas ao mesmo. Em contato com o Setor da Prefeitura, foi solicitado um documento que esclarecesse o que houve. Responderido pelo Secretário de Administração, o mesmo confirmou o equívoco. Segue anexo o comprovante de veracidade da justificativa, regularizando o item em questão.

(v) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – A Contabilidade da Câmara foi exercida pela Sra Sheila Hibner em 2012 por ser um ano eleitoral, cujas regras são rígidas quanto ao concurso público. Não poderia o Presidente autorizar Concurso Público justamente em ano eleitoral, pois o prazo de realização se torna exíguo, e poderia ocasionar problemas ao mesmo, que sairia candidato a Prefeito nas eleições de outubro. O Legislativo Municipal pretende ainda em 2013 realizar o concurso para o cargo de contador. Com relação às empresas citadas, Melo Ferreira & Cia Ltda e ARTK Consultoria e Serviços Ltda, possuiam contratos de consultoria que nada têm a ver com os serviços de contabilidade, que deve ser exercido por servidor. Não há correlação entre o serviço contábil realizado por servidor efetivo e a contratação das empresas citadas, pois os serviços prestados estão claros inclusive nos relatórios de empenhos da Instrução da DCM. Não foi ferido em nenhum momento o Prejulgado 06 do TCE-Pr, e muito menos foi a intenção do Legislativo Municipal, pois buscou-se a eficiência sem transgredir regras ou normas instituídas.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 528/14 – Peça 30) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Diante do documento e das justificativas apresentadas, peça processual nº 27, bem como pelo fato da análise não ter apresentado nenhuma divergência de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM, considera-se a regularização do item.

(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Aqui após as informações trazidas neste contraditório acessamos o sítio indicado pelo responsável e lá obtivemos as informações como segue:

1) No primeiro momento consta informações conforme planilha abaixo, contudo, dando continuidade a pesquisas verificamos que não existe a maioria das informações solicitada no exame preliminar;

(...)

2) Como exemplo demonstramos alguns casos conforme abaixo, cabe ainda destacar que outros documentos nem existem como, por exemplo, Balanço Patrimonial anexo (14, da lei nº 4320/64) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (anexo 15, da lei nº 4320/64).

(...)

3) Por fim, diante do acima exposto opinamos por manter a irregularidade, até que fique definitivamente esclarecido o caso em questão. Cabe informar que a página do TCE-PR foi alimentada em 15/08/2013, mas como já informado no sítio indicado não foi possível verificar as informações.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Aqui diante das informações trazidas pelo responsável efetuamos pesquisas nos dados do SIMAP, Ato de pessoal, e verifica-se que realmente existiu uma falha de informação nos dados do sistema analisador, pois conforme consta dos dados do SIMAP atos de pessoal os Srs. Walter Ortiz de Camargo e Osvaldo Stival receberam seus Subsídios durante todo o exercício conforme pode ser observado na planilha abaixo, sem a indicação de diferenças, sendo assim, opina-se por regularizar o item em questão.

(iv) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão – Neste caso, foi apresentado um documento peça processual nº 28, páginas 1 a 5, no qual foi informado pelo Secretário da Fazenda do Município de que não houve pagamento ao Sr. Alceu de Brito, contudo, neste caso cabe esclarecer o seguinte:

a) O documento constante da peça processual nº 28, páginas de 1 a 5, diz respeito somente aos meses de janeiro a março de 2012;

b) Em pesquisas realizadas nos dados do SIMAP, atos de Pessoal, verifica-se que houve recebimento pelo Servidor durante todo o exercício em análise, nas duas

Entidades Município e Câmara conforme planilhas abaixo;

(...)

c) Neste caso, embora o responsável apresente justificativas de que houve retificação da RAIS/DIRF junto a Receita Federal o caso continua com inconsistência, já que só foi questionado os meses de janeiro a março, no entanto, verificamos que os valores se estenderam durante todo o período de 2012;

d) Por fim, o caso em questão carece de maiores esclarecimentos, como sugestão, seria necessário o responsável pelo Recursos Humanos apresentar documentos que comprove de maneira definitiva a situação em análise, como por exemplo, declaração na qual esclareça de forma inequívoca o que realmente ocorreu no caso em análise tais documentos poderia ser DIRF das duas entidades juntamente com informe de rendimentos.

(v) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – a) Em relação às empresas Melo Ferreira & Cia Ltda e ARTK Consultoria verificando apenas os históricos, não se chega a uma conclusão de que os serviços tem relação com os trabalhos desenvolvidos no setor contábil;

b) Já em relação à terceirização muito embora o responsável argumente que os serviços contábeis tenham sido exercidos pela Sra. Sheila Hibner em razão da dificuldade de realização de concurso público por se tratar de ano eleitoral o fato aqui tratado está em desacordo com o prejulgado nº 06 desta Corte de Contas;

c) No caso em questão existe a possibilidade, segundo o Prejulgado nº 06, de Propõe-se ainda a possibilidade de que o contador assumia a denominada "Contabilidade Descentralizada", ou seja, a assunção de duas funções, desde que esteja descrito nas atribuições do cargo, sendo remunerado apenas pelo Poder Executivo, o Contador deste Poder poderá assumir a contabilidade do Legislativo. Repise-se aqui que a extinção do cargo neste Poder deverá ser devidamente motivada.

d) Também há outra possibilidade elencada no Prejulgado nº 06. "Terceirização: I), mas nesta caso, deve comprovar a realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Possibilidade de ser responsabilizada pelo gestor pela fiscalização do contrato".

e) Por fim, em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85). Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3398/14 – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos da IN 85/12 – O documento faltante foi devidamente apresentado, com a respectiva publicação, atendendo a todas as exigências legais tanto em caráter formal quanto material.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Com vênias às justificativas apresentadas em sede de contraditório, as informações constantes do site da Câmara não atendem plenamente aos ditames da IN 58/11.

Importante salientar que se trata de impropriedade grave e que não ofende apenas a regulamentação desta Casa, mas ao princípio da transparência, tão em voga em todas as esferas do Governo, em razão de possibilitar à população exercer o controle social sobre a Administração Pública.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Devidamente comprovado que houve mero erro de digitação em relação à remuneração de dois vereadores em dois meses específicos, não havendo sido efetuados pagamento em valores impróprios.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão – Este Conselheiro não vem apresentando entendimento no sentido de que o provimento da função de controlador interno por meio de cargo em comissão configura irregularidade de contas.

Porém, a Diretoria de Contas Municipais identificou indevida cumulação de funções pelo controlador, que além de exercer tal cargo em comissão junto à Câmara, ainda ocupava cargo efetivo junto ao Executivo, configurando dupla incompatibilidade, uma vez que cargo em comissão requer dedicação exclusiva e não se pode ocupar funções diferentes que requeiram fiscalização uma sobre a outra.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Considerando que a contratação não feriu o princípio da economicidade e que existem restrições a nomeações em anos eleitorais (como é o caso), entendo, diversamente da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício, sem prejuízo de expedição de determinação à Câmara para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice



ao recebimento de certidão liberatória, comprovação da adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Aldnei José Siqueira (CPF 530.587.209-04), como Presidente da Câmara de Almirante Tamandaré (CNPJ 01.591.139/0001-10) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira" (em ofensa ao disposto na IN 58/11) e "indevida acumulação de funções por parte do Controlador Interno" (em ofensa ao disposto nos arts. 37 e 74, da Constituição Federal);

3.2. determinar a anotação de ressalva tocante ao exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;

3.3. determinar à Câmara de Almirante Tamandaré que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, comprovação da adequação da situação dos serviços de contabilidade às diretrizes fixadas no Prejulgado 06;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Aldnei José Siqueira em razão da irregularidade das contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Aldnei José Siqueira (CPF 530.587.209-04), como Presidente da Câmara de Almirante Tamandaré (CNPJ 01.591.139/0001-10) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira" (em ofensa ao disposto na IN 58/11) e "indevida acumulação de funções por parte do Controlador Interno" (em ofensa ao disposto nos arts. 37 e 74, da Constituição Federal);

II. determinar a anotação de ressalva tocante ao exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;

III. determinar à Câmara de Almirante Tamandaré que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, comprovação da adequação da situação dos serviços de contabilidade às diretrizes fixadas no Prejulgado 06;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Aldnei José Siqueira em razão da irregularidade das contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 131036/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 328/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fábio Chicaroli, como Prefeito de Lobato no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1382/13 – Peça 18) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.593.245,09	4.533.862,39	5.199.601,11	5.226.955,75
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.593.245,09	4.533.862,39	5.199.601,11	5.226.955,75
Despesas Correntes	3.709.170,36	4.123.495,83	4.434.998,49	4.672.801,61
Despesas de Capital	259.827,58	213.663,54	210.935,34	480.863,59
SOMA DA DESPESA	3.968.997,94	4.337.159,37	4.645.933,83	5.153.665,20
Resultado (+/-)	624.247,15	196.703,02	553.667,28	73.290,55
Interferências Financeiras	-455.814,06	-490.680,73	-499.087,90	-520.461,71
Resultado Financeiro do Exercício	168.433,09	-293.977,71	54.579,38	-447.171,16
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	312.540,60	0,00	68.242,07
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	5.238,51	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	168.433,09	23.801,40	54.579,38	-378.929,09
Percentual do Resultado sobre os Recursos	3,67	0,52	1,05	-7,25

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	704.253,40
2. Total do Ativo Realizável	0,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	704.253,40
4 - Total do Restos a Pagar	270.175,23
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	9.779,02
8 - Total do Contas a Pagar	1.454.649,54
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.734.603,79
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-1.030.350,39

(iii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – O Parecer encaminhado não está assinado pelo Presidente e membros do Conselho devidamente identificados.

(iv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	198.053,37	32.191,24	165.862,13

Devidamente intimado, o Sr. Fábio Chicaroli apresentou defesa (Peças 28/39), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Inobstante os entendimentos previamente estabelecidos pela d. DCM, importante ressaltar que o Município buscou alternativas, objetivando que o cenário alcançado na Instrução em comento fosse minimizado à tempo e adequado ao percentual já deliberado por essa C. Corte de Contas como tolerável.

No caso em exame, houve necessidade de inscrição de restos a pagar ao final do exercício de 2012, atingindo tal ato a inteligência do art. 42 da LC 101/00, cujas razões, podemos elencar a queda na arrecadação e a necessidade de ser preservado o interesse público, mediante continuidade e fomento de serviços públicos essenciais destinados à crescente demanda apurada nesta municipalidade em ações de saúde, educação, assistência social e limpeza urbana.

No caso da queda da receita, a Administração buscou acompanhar a involução da arrecadação ao longo do exercício, a fim de que pudesse determinar o eventual contingenciamento das despesas, ou o corte nas dotações existentes, no percentual da redução do numerário que entraria nos cofres, porém, tais ações foram insuficientes.

Todavia, a Administração Municipal já vem promovendo ações objetivando equacionar o montante do déficit durante o presente exercício financeiro, sem comprometer sua execução orçamentária-financeira.

Outrossim, visando instruir o presente contraditório, anexamos ao presente fotocópia dos atos de Gestão adotados para fins de redução das despesas públicas editadas no exercício financeiro em análise.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Tomando-se por base o quadro acima [apresentado neste voto na primeira manifestação da DCM], temos a esclarecer que, do produto apurado no item "11 – Disponibilidade



Líquida (3-10)", qual seja, R\$ -1.030.350,39, agrega-se o valor de R\$ 854.634,97 correspondente a:

- a) R\$ 100.000,00 - empenho 3653/2012
Obra: Desvio de Trafego
Convênio: 033067-01/2010
- b) R\$ 143.660,03 - empenho 2581/2012
Obra: Academia da 3 Idade
Convênio: Fundo Nacional de Saúde
- c) R\$ 363.921,78 - empenho 2599/2012
Obra: Pavimentação de Vias Urbanas
Convênio: 3017/2012
- d) R\$ 102.550,49 - empenho 4859/2011
Obra: Praça de Esporte Conjunto Kambi
Convênio: 0329223-40/2010
- e) R\$ 144.502,67 - empenho 4858/2012
Obra: Ampliação Praça
Convênio: 0334325-7/2010

Prudente ressaltar que tais valores empenhados referem-se a projetos e/ou obras públicas em andamento nesta municipalidade, as quais carecem de medições constantes para a eficácia dos respectivos custeios, todavia, empenhadas em plena observância dos pactos administrativos celebrados e da LF 4.320/64 c/c LC 101/00. Por conseguinte, o produto da diferença alcançada, qual seja, R\$ 175.715,42, refere-se a compromissos diversos e vinculados a processos administrativos específicos, cujos pactos aguardaram custeio pelas verbas financeiras contabilizadas e arrecadadas na "virada" do exercício em comento para o subsequente, em especial, às parcelas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios (30/12/2012 à 10/01/2013).

Dentre as despesas empenhadas, ressaltamos a existência de despesas de caráter permanente, tais como folha de pagamento, água, energia elétrica, telefone, dentre outros compromissos de gestão cujos pactos atestamos vigência que ultrapassam o exercício financeiro disposto em análise.

Enfatizamos que tais compromissos encontram-se liquidados, não afetando e/ou comprometendo a execução orçamentária e financeira da municipalidade no presente exercício, razão pela qual rogamos, desde já, pela reavaliação dos apontamentos e respectivas sanções elencadas no corpo da mesma Instrução.

(iii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde - Inicialmente, em atenção ao apontamento supra, temos a esclarecer que houve remessa por parte do Poder Executivo da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde desta municipalidade, porém, entendeu a Diretoria de Contas Municipais que, em razão da falta de indicação da nominata dos Conselheiros junto às respectivas assinaturas, a análise restou frustrada, ou seja, inviabilizou a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde.

Por conseguinte, visando liquidar o vício apurado pela d. DCM, esta Administração providenciou a inserção dos nomes completos dos Conselheiros na documentação em comento, a qual anexa-se ao presente expediente.

(iv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Informamos que, aos 11 de dezembro de 2012, teve eficácia a Lei Municipal n.º 1.219/2012, a qual dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência - RPPS do Município de Lobato.

Citada norma local alcançou, nos termos do art. 1.º, incs. I e II, tanto os débitos inerentes ao aporte financeiro devido (competências: março/2012 à dezembro/2012), quanto os valores devidos à título de taxa de administração (competências: abril/2012 à dezembro/2012), autorizando, por conseguinte, os respectivos parcelamentos.

Após devidas consolidações do montante da dívida, lavrou-se o Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários junto Fundo de Seguridade Social dos Servidores Públicos desta municipalidade, cujo ato administrativo, devidamente formalizado, segue carreado em anexo.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4359/13 - Peça 40) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - (...) diante de todo o arcabouço normativo que impõe ao administrador uma atuação profissional e diligente no controle das finanças públicas, entende-se que o pedido de reconsideração do apontamento não pode prosperar, mantendo-se assim a situação de irregularidade para este item de análise.

Registra-se, no entanto, para fins meramente indicativos, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. Nesse aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação. No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo. Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Lobato, no valor de R\$ 156.104,83 (...).

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Em sua defesa o Responsável pugna pelo expurgo no total apurado a título de Passivo Financeiro dos Restos a Pagar relativos a projetos e obras públicas custeadas por meio de convênios firmados entre a municipalidade e a União, sob a alegação de que tais valores não podem ser considerados uma obrigação financeira sem disponibilidade de caixa, pois a liquidação e o pagamento dependem da medição da obra e da liberação do recurso pelo órgão repassador.

Para fins de análise do pleito procedeu-se consulta ao banco de dados do SIM-AM, restando verificada a existência de diversos empenhos com saldo a pagar relativos à obras custeadas por convênios, entretanto, em virtude do não encaminhamento de documentação hábil não foi possível apurar a situação dos repasses destes convênios.

(...)

Contudo, o que se observa, com base nos dados consultados no SIM-AM, é que existem valores empenhados que ainda não passaram pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não informou a situação da execução de cada um dos convênios e tampouco se houve recebimentos em 2013, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro.

(iii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde - Evidencia-se desta vez que o documento apresenta as assinaturas dos Membros do Conselho com a respectiva identificação, possibilitando assim a validação tanto do Parecer como da Resolução.

Por fim, verificado que ambos, parecer e resolução, opinam pela aprovação das contas da gestão do Fundo Municipal de Saúde, considera-se o item regularizado.

(iv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável verifica-se a ausência de documentos e provas que permitam evidenciar que o referido parcelamento está sendo efetivamente honrado pelo Município, o qual, conforme estabelecido no Termo de Parcelamento, teria que efetuar os pagamentos a partir de 10/01/2013.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18828/13 - Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

O Sr. Fábio Chicaroli então acostou defesa complementar (Peças 45/49):

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - (...) o Município tomou as medidas cabíveis em observância aos preceitos da Lei Complementar n.º 101 em relação à gestão fiscal responsável e o equilíbrio das contas públicas, em observância ao artigo 4º, I e as funções impostas a LDO, destacando as medidas de contenção e despesas através do Decreto n.º 126/2012 de 13/11/2012 e limitação de empenho determinado pelo Decreto n.º 133/2012 de 11/12/2012 ambos apensados ao Anexo I.

Constatamos também que o valor deficitário na ordem de R\$ 378.929,09 (...) não retrata a realidade das contas públicas do Município de Lobato, sendo que não foram observados os conceitos da Normativa n.º 29/2008 - TCE/PR, dos restos a Receber inscritos nas contas patrimoniais (...).

Mediante constatações podemos verificar que além de todo o esforço e medidas tomadas pela Administração Municipal não conseguimos superar as dificuldades já mencionadas no primeiro contraditório e o município equacionou um déficit de R\$ 143.073,02 (...), que não comprometerão o exercício subsequente e seu equilíbrio.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - (...) persistimos no expurgo de algumas despesas contabilizadas de obras e instalações com recursos de operação de crédito, convênios firmados com o governo federal e suas respectivas contrapartidas:

(...)

(...) as obrigações a pagar sem disponibilidades financeiras tratam-se de liberações de convênios vigentes a serem repassados pela concedente na ordem de R\$ 101.852,00 que serão desembolsados mediante a execução e medição das obras públicas em andamento.

(...)

Mediante aos fatos podemos verificar que o Município encontra-se em dia com as normas do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, conforme constatamos nos demonstrativos e documentos apensados, e que a diferença de R\$ 168.064,36 foi regularizada também no exercício de 2013, através de cancelamentos de restos a pagar/2008 e controle orçamento/financeiro que serão encaminhados através dos dados informatizados do SIM-AM/2013.

(iv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Em atenção à diferença apontada nos repasses na ordem de R\$ 165.862,13 (...) do Aporte do Laudo Atuarial em favor do RPPS do Município de Lobato, regularizado pela Lei Municipal n.º 1.219/2012 e Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, já constante deste processo, no oportuno estamos encaminhando as Notas de Empenho e Comprovantes de Transferência de Conta Corrente para Conta Corrente em benefício do Fundo de Seguridade Social de Lobato que retrata que o Município se encontra em dia com suas obrigações perante o parcelamento (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em exame final (Instrução 1247/14 - Peça 54) mantém o opinativo pela irregularidade das contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Com relação aos Restos a Receber e seu impacto na execução orçamentária, cumpre transcrever alerta emitido por esta Unidade Técnica sobre as adequações contábeis do final do exercício, emitido em 19/12/2012, como segue:

"Considerando os reiterados pedidos para a adoção de metodologia de registros contábeis que possibilite a atribuição de reflexos financeiros aos recursos que ingressam no tesouro até o dia 10 de janeiro do próximo ano, é necessário e oportuno chamar a atenção para a validade das regras contidas na Instrução Normativa n.º 29, de 18 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas do Paraná.

O aspecto em questão, inclusive objeto de alguns requerimentos formais, envolve a forma de se efetuar os registros contábeis das transferências intergovernamentais para efeito do fechamento contábil do exercício.

Neste sentido, cabe esclarecer que tais valores, conhecidos como "Restos a Receber", por ter referência quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012. Por



consequente, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013. (grifo nosso)

Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso. Ainda, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida enunciada no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), necessária à apuração da liquidez financeira e do cumprimento do caput do mesmo artigo.

O registro dos denominados Restos a Receber deverá ocorrer no sistema patrimonial. Assim, o lançamento contábil das parcelas de transferências intergovernamentais que não forem depositadas no cofre do Município até 31/12/2012 será efetivado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, dando-se a contrapartida diretamente nas contas de variações ativas. (grifo nosso). Depreende-se, portanto, da mencionada recomendação, que as aludidas receitas de transferências intergovernamentais recebidas pelo Município no período de 01/01/2013 a 10/01/2013 não podem ser consideradas para fins de compensação do resultado deficitário apresentado em 31/12/2012.

No que tange as supostas providências adotadas pela Entidade no sentido de evitar o resultado deficitário, ressalta-se que, conforme quadro abaixo, desde janeiro de 2012 a Entidade já vinha apresentando resultado financeiro deficitário, mas que, somente em 13 de novembro de 2012 foi editado decreto para contenção de despesas e em 11 de dezembro de 2012 exarou-se decreto para limitação de empenho.

Assim sendo, por entender que os restos a receber não interferem na apuração do déficit e que é passível de contestação a validade das supracitadas medidas financeiras e orçamentárias tomadas apenas ao final do exercício, considera-se mantida a restrição.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Em sua defesa o Responsável pugnou pelo expurgo dos Restos a Pagar relativos a projetos e obras públicas custeadas por meio de convênios firmados entre a municipalidade e a União, sob a alegação de que tais valores não podem ser considerados uma obrigação financeira sem disponibilidade de caixa, pois a liquidação e o pagamento dependem da medição da obra e da liberação do recurso pelo órgão repassador.

Todavia, a análise do pleito concluiu pela impossibilidade de se afastar a restrição, tendo em vista que a Entidade não efetuou o cancelamento dos restos a pagar não processados referentes aos convênios e também não apresentou elementos capazes de comprovar a situação de cada convênio.

Verifica-se, no entanto, conforme documentos complementares juntados às peças processuais 44/49, que o Responsável insiste no expurgo de algumas despesas com obras e instalações financiadas com recursos de operações de crédito, convênios firmados com o governo federal e suas respectivas contrapartidas.

Cabe salientar, porém, que assim como na defesa anterior não foram apresentados documentos que possam comprovar a situação atual de cada convênio, em termos de valores liberados e a liberar.

Acréscenta-se a isso o fato da Entidade somente ter enviado, até o presente momento, os meses de janeiro e fevereiro de 2013 do SIM-AM, impedindo assim a verificação das informações por ela fornecidas.

(iii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4359/2013-DCM, peça processual nº 40, páginas 9 e 10.

(iv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Dando cumprimento ao duto despacho nº 1086/14-GCFAMG, a análise dos novos documentos possibilita concluir que o Município vem efetuando o pagamento do parcelamento relativo ao aporte devido ao RPPS, conforme o referido Termo de Acordo.

Desse modo, entende-se como justo o afastamento da restrição. O Ministério Público de Contas (Parecer 7044/14 – Peça 56), novamente, acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analise-se cada uma das impropriedades detectadas durante o trâmite da presente prestação de contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A jurisprudência desta Casa sedimentou-se no sentido de que déficits das fontes não vinculadas iguais ou inferiores a 5% podem ser considerado causa de ressalva, uma vez que insuficientes para desequilibrar de forma muito sensível as contas dos exercícios seguintes.

No caso em exame, porém, observa-se um déficit alto, no percentual de 7,25. Além disso, ainda que consideremos a queda de arrecadação deflagrada pela desoneração do IPI, se retirarmos o montante indicado como provável queda de repasses pelo FPM ao Município de Lobato (R\$ 156.104,83), chegamos a um déficit de 4,26%, muito próximo ao limite estipulado por esta Casa, de modo que resta claro que as medidas de contingenciamento eventualmente adotadas foram insuficientes para conferir equilíbrio à gestão.

Quanto aos restos a receber inscritos em contas patrimoniais, uma vez que têm referência, quanto à competência, no orçamento do exercício encerrado (2012), não devem ser registrados nas receitas. Os valores não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012, de modo que integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, ou seja, em janeiro de 2013. Finalmente, ainda que verificada a adoção de medidas para ajuste da situação, observa-se que as mesmas foram implementadas de maneira extremamente tardia, havendo o Município apresentado déficits variantes de 15% a 19% durante quase todo o exercício e a contenção de despesas só iniciada em novembro.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – De acordo

com a interpretação da regra do art. 42 da LC 101/00[2] adotada pela Diretoria de Contas Municipais, a realização de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possam ser pagas com os recursos deixados para a gestão seguinte, deve ser apurada por meio da disponibilidade líquida no término do exercício (in casu R\$ -1.030.350,39). Sendo a disponibilidade positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Tal orientação passou a ser adotada pela Unidade Técnica para o exercício de 2012, sendo que em 2008 foi utilizado posicionamento no qual era comparada a disponibilidade líquida de abril com a de dezembro, excluindo-se os valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito. Sendo a variação positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Este Conselheiro vem desenvolvendo estudos acerca do tema, havendo solicitado à Diretoria de Contas Municipais que procedesse aos cálculos de acordo com o entendimento antigo (inclusive conforme pugna em parte o próprio Interessado), sendo apresentados os seguintes números (Informação 1948/13-DCM – Peça 43):

a) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício:

MUNICÍPIO DE LOBATO		Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro	
1. Total do Ativo Disponível	894.759,77	704.253,40	
2. Total do Ativo Realizável	10.177,05	-	
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	904.936,82	704.253,40	
4 - Total do Restos a Pagar	456.800,88	270.175,23	
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	-	-	
6 - Total do Débito de Tesouraria	-	-	
7 - Total dos Depósitos	93.107,57	9.779,02	
8 - Total do Contas a Pagar	937.265,46	1.454.649,54	
9 - Total de Contas Pendentes	-	-	
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.487.173,91	1.734.603,79	
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-582.237,09	-1.030.350,39	

b) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício com exclusão dos valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito:

MUNICÍPIO DE LOBATO		Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro	
1. ATIVO DISPONÍVEL	894.759,77	704.253,40	
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	-43.909,80	-157.547,27	
1.2 Ativo Disponível Líquido	850.849,97	546.706,13	
2. ATIVO REALIZÁVEL	10.177,05	-	
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	-	-	
2.2 Ativo Realizável Líquido	10.177,05	-	
3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)	861.027,02	546.706,13	
4 - Total dos Restos a Pagar	456.800,88	270.175,23	
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	-388.123,81	-247.053,16	
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar	68.677,07	23.122,07	
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	-	-	
6 - Total do Débito de Tesouraria	-	-	
7 - Total dos Depósitos	93.107,57	9.779,02	
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	0,00	0,00	
7.2 - Total Líquido dos Depósitos	93.107,57	9.779,02	
8 - Total do Contas a Pagar	937.265,46	1.454.649,54	
8.1 - Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados	-19.990,75	-101.376,58	
8.2 - Total Líquido do Contas a Pagar	917.274,71	1.353.272,96	
9 - Total de Contas Pendentes	-	-	
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)	1.079.059,35	1.386.174,05	
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-218.032,33	-839.467,92	

Portanto, ainda que não tenha este julgador firmado uma posição consolidada acerca da questão, seja qual forma a forma de cálculo a ser adotada, observa-se que a conclusão acaba a ser, em todos os casos, pela irregularidade.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Encaminhado novo documento, elaborado de acordo com as formalidades requeridas nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(iv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Comprovado o parcelamento dos débitos junto ao INSS e que o Município está em dia com suas respectivas obrigações.

Conclusão: Irregularidade sanada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Fábio Chicaroli (CPF 005.409.059-84), como Prefeito de Lobato (CNPJ 76.970.367/0001-08) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; e déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Fábio Chicaroli, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Fábio Chicaroli (CPF 005.409.059-84), como Prefeito de Lobato (CNPJ 76.970.367/0001-



08) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; e déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Fábio Chicaroli, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gamael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PROCESSO Nº: 188283/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ISAIAS DA SILVA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 329/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2010. Contas irregulares, aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE FAROL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF nº 788.933.649-72 e do Sr. ISAIAS DA SILVA LIMA, CPF nº 485.768.599-04.

Em primeira análise a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1492/13, peça 23) se manifestou pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade, em razão da percepção, por parte dos agentes políticos, de remuneração acima do estipulado no ato de fixação; falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494/07; ausência do Relatório do Controle Interno e não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06. Contudo, visando assegurar o pleno direito de defesa, foi aberto contraditório para ambos os gestores responsáveis pela presente prestação de contas, bem como ao atual gestor.

Após a apresentação das defesas, peças 31 a 40, 43 e 47 a 62, o Setor Técnico novamente analisou o feito e assim se manifestou (Instrução nº 1236/14, peça 74): Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.445.668,85	4.822.833,46	5.611.755,25	5.906.213,06
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.445.668,85	4.822.833,46	5.611.755,25	5.906.213,06
Despesas Correntes	3.886.625,08	4.100.343,96	4.679.110,32	4.957.007,73
Despesas de Capital	150.037,34	247.251,13	440.550,53	569.397,99
SOMA DA DESPESA	4.036.662,42	4.347.595,09	5.119.660,85	5.526.405,72
Resultado (+/-)	409.006,43	475.238,37	492.094,40	379.807,34
Interferências Financeiras	-428.903,99	-524.222,89	-491.592,68	-521.655,80
Resultado Financeiro do Exercício	-19.897,56	-48.984,52	501,72	-141.848,46
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	53.203,37	33.305,81	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	240.514,72

Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	33.305,81	-15.678,71	501,72	-382.363,18
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,75	-0,33	0,01	-6,47

A defesa dos interessados consta às páginas 03 a 04, da peça processual nº 72, resultando da análise técnica que, a ex-gestora argumenta que no exercício de 2012 a municipalidade promoveu efetivamente ações para redução do déficit financeiro no exercício em tela, pois saiu de -23,65% em fevereiro de 2012 para -6,47% em dezembro de 2012. Desse modo pugna pela ressalva do item, com base no Acórdão nº 285/13, do Tribunal Pleno, que considera essa possibilidade por ocasião da análise da prestação de contas do município de Campina da Lagoa.

Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS - Fonte de Critério - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores devidos da cota do servidor. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

MÊS	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA
1	25.427,63	25.427,63	0,00
2	23.709,10	23.709,10	0,00
3	22.992,39	22.992,39	0,00
4	23.522,14	23.522,14	0,00
5	24.380,99	24.380,99	0,00
6	26.510,14	26.510,14	0,00
7	27.010,94	27.010,94	0,00
8	26.009,36	26.009,36	0,00
9	25.251,10	0,00	25.251,10
10	19.748,29	0,00	19.748,29
11	19.743,44	0,00	19.743,44
12	16.666,22	0,00	16.666,22
Soma	280.971,74	199.562,69	81.409,05

A defesa dos interessados consta às páginas 04, da peça processual nº 72, resultando da análise técnica que, em que pese o argumento apresentado pela Responsável, não foi apresentado o solicitado na Instrução nº 63/14-DCM, primeiro contraditório (peça processual nº 63): "comprovação que os valores não recolhidos junto ao INSS das contribuições retidas dos servidores referentes às competências de setembro a dezembro de 2012 (página 20, peça 23) estão inclusos no parcelamento e/ou reparcelamento. Também não constam informações quanto aos pagamentos das parcelas do referido parcelamento por meio da apresentação das guias e/ou a retenção dos valores no repasse do Fundo de Participação Municipal - FPM." Diante do relatado, entende-se que deve ser mantida a restrição do item.

Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.

Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução; b) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	61.773,77	61.773,77
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	125.212,26	125.212,26
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	53.528,69	53.528,69

A defesa dos interessados consta às páginas 05, da peça processual nº 72, resultando da análise técnica que, em sua defesa a ex-gestora argumenta:

"Ambas restrições referem-se a questões contábeis acerca das quais, o próprio TCE/PR já emitiu posicionamento, inclusive via Resolução 37843/1993, em função do que, pelas próprias alegações já expostas, requer-se a consequente conversão do feito em aprovação com ressalvas e baixa da anotação de multa administrativa." Em que pese o argumento apresentado pela Responsável, no âmbito desta



Unidade Técnica a restrição não pode ser regularizada, tendo em vista a realização de despesas à margem da execução orçamentária, fato este que se constitui em grave ofensa à legislação que rege a matéria, ratificamos o opinativo exarado na Instrução nº 63/14-DCM, primeiro contraditório (peça processual nº 63, pág.10 a 12).

Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º. Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Demonstrativo do item:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	120.900,57
2. Total do Ativo Realizável	0,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	120.900,57
4 - Total do Restos a Pagar	6.540,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	0,00
8 - Total do Contas a Pagar	292.196,89
9 - Total de Contas Pendentes	240.514,72
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	539.251,61
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-418.351,04

A defesa dos interessados consta às páginas 05, da peça processual nº 72, resultando da análise técnica que, na defesa apresentada pela ex-gestora o argumento é o mesmo da irregularidade *Restrição - responsáveis por despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização que transcrevemos a seguir:

"Ambas restrições referem-se à questões contábeis acerca das quais, o próprio TCE/PR já emitiu posicionamento, inclusive via Resolução 37843/1993, em função do que, pelas próprias alegações já expostas, requer-se a consequente conversão do feito em aprovação com ressalvas e baixa da anotação de multa administrativa." Diante de ausência de fato novo que possa esclarecer o apontamento realizado no exame anterior, fica mantida a restrição do item.

Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

O Relatório do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório do Controle Interno; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

A defesa dos interessados consta às páginas 05, da peça processual nº 72, resultando da análise técnica que, por ocasião deste contraditório a ex-gestora repete o argumento já analisado no exame anterior, dessa forma, como não foi apresentado fato novo que possa reverter o opinativo exarado na Instrução nº 63/14-DCM, primeiro contraditório das contas (peça processual nº 63, pág. 25 a 27) permanece a restrição do item.

Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisdição deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

A defesa dos interessados consta às páginas 05 e 06, da peça processual nº 72, resultando da análise técnica que, neste contraditório o argumento apresentado à peça processual nº 63 é o mesmo já relatado no exame anterior, portanto, a ausência de novos fatos impede esta unidade técnica de afastar a restrição do item, ainda ratificamos o exarado na Instrução nº 63/14-DCM, primeiro contraditório (peça processual nº 63, pág. 28 a 30).

Assim, conforme o quadro de restrições abaixo, os interessados não alcançaram o intento de sanar ou esclarecer as irregularidades apontadas pelo Setor Técnico:

Descrição do Item da Análise Conclusão

Descrição do Item da Análise	Conclusão
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS	
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Restrição Mantida
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores	Restrição

ao INSS	Mantida
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Restrição Mantida
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	Restrição Mantida
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Restrição Mantida

Ademais, das restrições acima, são propostas as sanções de multa conforme seguem:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.
Restrição - Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização	Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

Desta forma, em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE FAROL, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expandidos, a Diretoria de Contas Municipais conclui que as contas estão IRREGULARES, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, propondo a expedição de Parecer Prévio nesse sentido.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 8228/14 - peça 75) assim se manifesta:

"Analisando as novas justificativas apresentadas que em nada alteram as conclusões anteriormente colocadas, este Parquet corrobora integralmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções sugeridas".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente cumpre destacar que os interessados não alcançaram o intento de demonstrar que as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais tenham sido corrigidas, mesmo depois de oportunizado o direito ao contraditório por mais de uma vez. Quais sejam:

- Resultado financeiro das fontes não vinculadas se mostrou deficitário em 6,47%;
 - Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;
 - Responsáveis por despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização;
 - Déficit verificado de R\$ 418.351,04 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades;
 - Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, bem como o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; e
 - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.
- Assim, em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e entendo que a presente prestação de contas do Município de FAROL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF nº 788.933.649-72 e do Sr. ISAIAS DA SILVA LIMA, CPF nº 485.768.599-04, deve ter expedido parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas, com aplicação da sanção de multas administrativa à Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF nº 788.933.649-72, nos termos do art. 87, § 4º, da LC 113/2005, em razão das irregularidades supra.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Expedir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de FAROL, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF nº 788.933.649-72 e do Sr. ISAIAS DA SILVA LIMA, CPF nº 485.768.599-04, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

- 1) Resultado financeiro das fontes não vinculadas se mostrar deficitário em 6,47%;
- 2) Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;
- 3) Responsáveis por despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização;
- 4) Déficit verificado de R\$ 418.351,04 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades;
- 5) Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, bem como o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; e
- 6) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.



3.2. Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, a Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF nº 788.933.649-72, em razão da irregularidade das contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de FAROL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF nº 788.933.649-72 e do Sr. ISAIAS DA SILVA LIMA, CPF nº 485.768.599-04, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão:

a) Resultado financeiro das fontes não vinculadas se mostrar deficitário em 6,47%;

b) Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;

c) Responsáveis por despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização;

d) Déficit verificado de R\$ 418.351,04 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades;

e) Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, bem como o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; e

f) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, a Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF nº 788.933.649-72, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 190440/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, VERALICE PAZZOTTI, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 330/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Veralice Pazzotti, como Prefeita de Centenário do Sul no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1450/13 – Peça 18) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2011, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011	257.009,85
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	195.689,12
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida nao inscrita (1-2) + (3-4)	61.320,73

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	3.532.030,53
2. Total do Ativo Realizável	42.652,41
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	3.574.682,94
4 - Total do Restos a Pagar	931.262,74
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	16.805,22
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	189.324,68
8 - Total do Contas a Pagar	3.075.719,66
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	4.213.112,30
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-638.429,36

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Os gastos com profissionais do Magistério foram glosados em razão de não ter indicado no "campo próprio" a unidade escolar de lotação de cada um dos referidos profissionais, bem como, existem profissionais, pagos com recurso do FUNDEB 60, com cargos de Servente, Agentes de Serviços Operacionais e Agentes de Máquinas e Veículos.

Realizada a citação da Sra. Veralice Pazzotti, bem como do Município de Centenário do Sul, este apresentou defesa (Peças 33/34), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – O montante de precatórios requisitórios do Tribunal Regional do Trabalho em 2012 soma-se a quantia de R\$ 195.689,12 (...), relativos aos precatórios recebidos até a data de 30 de julho de 2011, e o montante informado pelo TRT 9ª Região ao Tribunal de Contas contempla precatórios que foram recebidos após a data limite para inscrição no orçamento de 2012, a diferença apontada no presente contraditório foi inscrita para o orçamento de 2013 (...);

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Conforme Acórdãos e pareceres deste Tribunal, onde se entende aceitável um déficit de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, todavia apura-se um percentual de 0,15%, da receita corrente líquida, sendo este percentual tolerado pelo TCE-PR (...);

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – (...) segue em anexo nova tabela com os servidores em sua localidade de trabalho os valores pagos a título de remuneração e 13º salário e também novo parecer do Conselho do Fundeb atestando a nova tabela anexada.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 798/14 – Peça 36) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – 1) Cabe salientar em relação ao quadro apresentado pelo responsável que existe diferença nos valores constantes do SIMAM, quando comparado com o apresentado pelo responsável (...).

(...) 2) No caso em análise vê-se que a diferença diz respeito a valores que estão fora do alcance deste item, ou seja, aqui os valores levados ao item são os referentes aos exercícios até 2011, porém, com a data de corte de 01/07/2011, conforme consta da peça processual nº 18, página 13, por isso, excluímos dois valores conforme a planilha acima demonstra;

3) Por fim, em que pese as justificativas de que os valores estão contemplados no orçamento de 2012 e 2013, conforme páginas 10 a 12, da peça processual nº 34, não foi possível evidenciar os registros na contabilidade da diferença apontada no exame inicial, ou seja, o valor de R\$ 61.320,73 o qual deve ser devidamente comprovado que foi escriturado ou que já houve a baixa, pois só assim, o item pode ser considerado regular, não apenas a indicação de que já foi considerado no orçamento.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – (...) ratificam-se as conclusões expendidas na Instrução nº 2816/13, peça processual nº 18, de que as contas apresentam irregularidades materiais, cabendo aplicação de multa administrativa.

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – a) Em primeiro lugar, cabe destacar que os valores apresentados pelo responsável peça processual nº 34, página 9, difere das glosas efetuadas pela DCM, nesta o valor é de R\$ 1.240.277,71, página 22, da peça processual nº 18, o apresentado pelo responsável é de R\$ 1.302.597,54;

b) Em segundo lugar, no documento encaminhado pelo responsável páginas 7 a 9, da peça processual nº 34, não foi possível identificar os membros do conselho do Fundeb, situação que se faz indispensável no caso em análise, lá verificamos apenas uma indicação que faz referência aos membros e a assinatura da presidente, porém não é suficiente tal informação.

Neste caso, cabe alertar que a documentação deve ser assinada por todos os membros do conselho, com a devida identificação de cada um dos membros, por isso, até que fique definitivamente esclarecido o fato opina-se por manter a irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4786/14 – Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]



Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Inobstante as justificativas apresentadas pela Municipalidade, verifica-se que ainda resta não demonstrado nos registros da contabilidade a diferença de R\$ 61.230,73, em relação à qual deverá ser demonstrada a devida escrituração ou baixa.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Esclarece-se ao Município que o déficit em relação ao qual esta Casa vem tolerando índices inferiores a 5% diz respeito ao resultado das fontes não vinculadas, e não ao tocante à comparação das obrigações frente às disponibilidades nos últimos dois quadrimestres. Desta feita, não havendo outras justificativas para a questão, permanece não justificada a ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Novamente não há como se admitir os argumentos do Município, uma vez que, além de existirem divergências entre as glosas efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais e os valores apresentados, os documentos não atendem a todas as formalidades necessárias.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Veralice Pazzotti (CPF 174.477.989-91), como Prefeita de Centenário do Sul (CNPJ 75.845.503/0001-67) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, ofensa ao disposto no art. 42 da LC 101/00 e Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, à Sra. Veralice Pazzotti, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Veralice Pazzotti (CPF 174.477.989-91), como Prefeita de Centenário do Sul (CNPJ 75.845.503/0001-67) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, ofensa ao disposto no art. 42 da LC 101/00 e Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, a Sra. Veralice Pazzotti, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 195077/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES, JAIME ERNESTO CARNIEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 331/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jaime Ernesto Carniel, como Prefeito de Pinhal de São Bento no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1573/14 – Peça 37) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8953/14 – Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Jaime Ernesto Carniel, como Prefeito de Pinhal de São Bento no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jaime

Ernesto Carniel (CPF 453.192.789-34), como Prefeito de Pinhal de São Bento (CNPJ 95.590.832/0001-11), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Jaime Ernesto Carniel (CPF 453.192.789-34), como Prefeito de Pinhal de São Bento (CNPJ 95.590.832/0001-11), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 501937/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ADRIANO MASSUDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 4080/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Exigência de regularidade prevista no art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Pedido formulado pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Ilegitimidade de parte. O Fundo Municipal não é parte legítima para requerer emissão de certidão liberatória, restando ao Município de Curitiba a aptidão para tanto. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo não conhecimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória apresentado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, com vistas à prorrogação de convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais pugna pelo indeferimento do pedido, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelece limites individuais ou repartição destes limites entre a Administração direta do ente federado e seus órgãos, fundos ou entidades da administração indireta. Portanto, a certidão é disponibilizada em nome do Município requerente e abrange a totalidade da Administração. Em suma, a certidão exigida pela legislação é a obtida pelo Município de Curitiba, não havendo previsão legal para emissão de certidão em nome do Fundo de Saúde (peça 5).

A Diretoria de Análise de Transferências, a Diretoria de Execuções e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, analisando os possíveis óbices em suas esferas de verificação, manifestam-se pelo deferimento do pedido (peças 6, 7 e 8).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo indeferimento do pedido devido à impossibilidade de emissão de certidão específica à entidade requerente. Acrescenta a perda de objeto do pleito, ante a emissão de Certidão Liberatória em favor do Município de Curitiba, nos termos do Acórdão n.º 3.875/14 da 1ª Câmara (peça 9).

VOTO

De fato, a exigência de regularidade prevista no art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para fins de recebimento de recursos financeiros mediante transferências voluntárias dirige-se ao ente federado (estado-membro ou município) e não a seus órgãos ou fundos.

Assim, o presente pedido sequer pode ser admitido, em razão da ilegitimidade de parte do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba.

Sendo a entidade integrante da Administração Direta, a ela é extensível a certidão liberatória expedida em nome do Município de Curitiba.

Nesses termos, voto pelo não conhecimento do pedido.

DECISÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, não conhecer do pedido de emissão de certidão liberatória apresentado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 2 de julho de 2014 - Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 425076/14 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

(PROCURADORES: EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (OAB/PR 30591), ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54.838), ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ (OAB/PR 56.113), ANDRÉ DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29.954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33.470), BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB/PR nº 31.139), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38.978), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14.042), DANIEL JIMENEZ ORMIANIN (OAB/PR 46.655), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12.845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42.505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32.738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27.056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46.195), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB/PR 35.303), FRANCYANE HANSEN FERREIRA (OAB/PR 64.508), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22.304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36.140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11.991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15.659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46.688), JANCELINE LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39.872), JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH (OAB/PR 47.799), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48.512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21.384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32.112), JULIANA FAGUNDES KRINSKI (OAB/PR 55.051), JULIO CESAR BROTTTO (OAB/PR 21.600), KÁTIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21.785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24.545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42.072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23.162), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36.785), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27.842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15.858), MAYRA DE SOUZA SCREMIN (OAB/PR 32.937), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16.768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 8.931), RENE ARIEL DOTTI (OAB/PR 2.612), ROGERIA FAGUNDES DOTTI (OAB/PR 20.900), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12.370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33.897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9.955), SÉRGIO SAID STAUT JÚNIOR (OAB/PR nº 29.969), SOLANGE RITA MARCZYNSKI (OAB/PR 14.268), VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA (OAB/PR 27.134), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56.926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15.138)

DESPACHO Nº. 1137/2014

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para retificar a autuação, devendo-se incluir, no campo "advogados constituídos", todos os procuradores dos autos principais (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 243116/13), quais sejam: ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54.838), ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ (OAB/PR 56.113), ANDRÉ DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29.954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33.470), BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB/PR nº 31.139), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38.978), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14.042), DANIEL JIMENEZ ORMIANIN (OAB/PR 46.655), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12.845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42.505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32.738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27.056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46.195), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB/PR 35.303), FRANCYANE HANSEN FERREIRA (OAB/PR 64.508), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22.304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36.140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11.991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15.659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46.688), JANCELINE LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39.872), JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH (OAB/PR 47.799), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48.512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21.384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32.112), JULIANA FAGUNDES KRINSKI (OAB/PR 55.051), JULIO CESAR BROTTTO (OAB/PR 21.600), KÁTIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21.785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24.545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42.072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23.162), MARIANA

COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36.785), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27.842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15.858), MAYRA DE SOUZA SCREMIN (OAB/PR 32.937), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16.768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 8.931), RENE ARIEL DOTTI (OAB/PR 2.612), ROGERIA FAGUNDES DOTTI (OAB/PR 20.900), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12.370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33.897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9.955), SÉRGIO SAID STAUT JÚNIOR (OAB/PR nº 29.969), SOLANGE RITA MARCZYNSKI (OAB/PR 14.268), VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA (OAB/PR 27.134), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56.926) e WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15.138).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CORREGEDOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO[1]

1. Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 125. (...)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 666774/14 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADOS: DISK BRASIL MP CONTES SERVIÇOS DE MARKETING E TELEINFORMÁTICA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, MARIA TEREZA UILLE GOMES

(PROCURADORES: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN (OAB/PR 36664), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB/PR 36546), GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB/PR 48939), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB/PR 39667), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB/PR 39667), RODRIGO PUPPI BASTOS (OAB/PR 35215), THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB/PR 57715)

DESPACHO Nº. 1158/2014

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Disk Brasil MP Contes Serviços de Marketing e Teleinformática Ltda. para noticiar fatos que, no entendimento da empresa autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

O processo licitatório em questão é o Pregão Eletrônico nº 011/2014, que tem por objeto a aquisição de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico de pessoas, por meio de torneleiras.

O critério de julgamento das propostas é o menor preço unitário. O valor máximo global, para o período de 12 (doze) meses foi fixado em R\$ 14.666.400,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), correspondentes à disponibilização de 5.000 (cinco mil) dispositivos de monitoramento e rastreamento eletrônicos ao custo máximo unitário de R\$ 244,44 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) por mês.

A sessão pública de julgamento das propostas se deu em 23/07/2014. Segundo consta do site do Banco do Brasil, por meio do qual a licitação está sendo processada (<http://www.licitacoes-e.com.br>), 7 (sete) empresas apresentaram propostas, todas elas classificadas.

Sagrou-se vencedora da disputa a Spacecomm Monitoramento Ltda., com lance de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) a unidade, totalizando R\$ 1.205.000,00 (um milhão, duzentos e cinco mil reais) por mês e R\$ 14.460.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) no período de 12 (doze) meses.

Na petição inicial, a empresa representante aponta, em síntese, (a) inadequação da modalidade licitatória adotada, (b) irregularidade da redução, no novo edital, de exigências antes inscritas no instrumento convocatório de certame fracassado, promovido pelo mesmo órgão, para a contratação do mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 01/14), (c) bem como a exigência de características técnicas incabíveis.

A petionária requer, cautelarmente, a suspensão do certame. No mérito, pede que o Tribunal reconheça as ilegalidades suscitadas e determine as retificações necessárias, bem como a republicação do edital e o reinício da licitação, com adoção do critério de julgamento técnica e preço.

II. Inicialmente, observo, mediante consulta ao site do Governo do Estado do Paraná,[1] que a pessoa jurídica ora representante apresentou, perante a Administração, impugnação ao edital, mediante petição similar àquela que dá início ao presente feito. Após análise da impugnação, a Comissão Permanente de Licitação deixou de acolhê-la, em decisão devidamente fundamentada, que abordou a escolha da modalidade adotada e algumas das especificações técnicas exigidas.

Entretanto, a presente representação suscita uma questão que não foi objeto da impugnação ao edital, qual seja a alteração da composição da comissão técnica avaliadora, de modo a excluir engenheiros do Tecpar (Instituto de Tecnologia do Paraná) e da Celepar (Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná) e manter apenas servidores da SEJU, ao contrário do que se passou no Pregão Eletrônico nº 01/14, licitação fracassada, anteriormente mencionada. Note, todavia, que o requerente não trouxe aos autos prova documental demonstrando esse fato.

De qualquer forma, vale destacar que a Comissão Especial Técnica de Licitação atuante no Pregão Eletrônico nº 01/14, composta por Analista de Infraestrutura de Sistemas da Celepar, por Engenheiro Eletrônico do Tecpar e por Assessor de Tecnologia da Informação da SEJU, verifiquei na ocasião o não funcionamento, a contento, das soluções apresentadas pelos então proponentes, conforme se constata nas peças 8 e 9 dos presentes autos. Assim, aquela licitação restou



fracassada e, conseqüentemente, a contratação não foi concretizada, face ao não cumprimento de especificações técnicas pelos então licitantes.

III. Diante do exposto e com o intuito de subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade da representação, bem como a decisão acerca do pedido cautelar, intime-se a SEJU, na pessoa de sua representante legal, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que em 5 (cinco) dias:

- Informe o atual estágio da licitação.
- Apresente manifestação preliminar[2] a respeito do contido na inicial, especialmente (mas não apenas) no tocante à alegada modificação na composição da aludida comissão técnica.
- Apresente cópia integral dos autos dos pregões eletrônicos nº 01/2014 e 11/2014, incluindo fase interna.
- Apresente cópia dos atos de designação e modificação da composição da comissão técnica responsável por avaliar a aptidão dos bens e serviços ofertados pelos proponentes.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para incluir na autuação, como representada, Maria Tereza Uille Gomes, Secretária de Estado da Justiça, Cidadania, e Direitos Humanos, e providenciar a intimação indicada no item anterior.

Após manifestação ou decurso do prazo, retornem.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. <http://www.cidadao.pr.gov.br/modulos/catasg/catalogo.php?servico=16&id=e>

2. A manifestação preliminar antecede o juízo de admissibilidade do feito, ou seja, busca obter elementos para adequada decisão acerca do seu recebimento ou não. Caso recebido, conceder-se-á oportunamente o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados apresentem defesa.

Editalis

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 761471/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DAGMAR ZIMMERMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1169, publicada no Órgão Oficial nº 188, de 30 de setembro de 2013 (peça nº 17), deferida a Dagmar Zimmermann, ocupante do cargo de Agente Administrativo - com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o ingresso no serviço público da servidora em epígrafe ocorreu em 02/02/86; com tempo de contribuição de 28 anos e 11 meses e 17 dias, aos 60 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo de referência; com os proventos proporcionais mensais fixados no valor de R\$ 2.698,82 (Dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9314/14 e, do Ministério Público de Contas nº 9511/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 131919/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ESTELA LINO DA SILVA.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 160, publicado no Órgão Oficial nº 23, de 03/02/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Estela Lino da Silva, CPF nº 773.721.589-15, no cargo de Auxiliar de Administrativa, com tempo

de contribuição de 22 anos, 05 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 929,88 (novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), com 61 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.373/14 e do Ministério Público de Contas nº 9.859/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 603953/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, ANTONIO CARLOS ALEIXO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, relativa à gestão do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 e a UNESPAR - Universidade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, CNPJ nº 75.365.387/0001-89, relativa à gestão do Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 4.717,58 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 26322011/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2012, relacionada ao SIT 1.242, tendo por objeto a realização do VI Encontro de Produção Científica e Tecnológica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.269/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.258/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 96760/14
ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 81.041/14, de 02/01/2014, que foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.128 de 20/01/2014, referente a Pensão de Luis Carlos do Nascimento, CPF nº 868.940.99-20, cônjuge da ex-servidora Tania Mary Moreira do Nascimento, falecida em 26/11/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 4.166,19 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 8.620/14 e o do Ministério Público de Contas nº 8.641/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 739611/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULEIDE FARIAS.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.083, publicado no Órgão Oficial nº 170 de 04/09/13, referente à Aposentadoria Compulsória da servidora Zuleide Farias, CPF nº 183.835.489-15, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 22 anos, 05 meses e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.379,31 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), e com 70 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.738/14 e do Ministério Público de Contas nº 9.891/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 893920/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: OLDIR PAULO DAVIES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/14

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.988, foi publicado no Diário Oficial nº 9.099 em 04/12/13, referente a Reserva Remunerada do militar deferida a Oldir Paulo Davies, CPF nº 461.731.539-04, ocupante do posto/patente de Subtenente, com tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.884,15 (Sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), com 52 anos de idade, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.323/14 e o do Ministério Público de Contas nº 9.094/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 605280/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3037/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 67296-0/14 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e ao Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 225579/11

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3039/14

Tendo em vista a Instrução nº 634/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO

do presente processo.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 112574/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PLATINENSE, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ANSELMO VALE LUCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3040/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, da ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PLATINENSE, da Sra. MARIA ZENILDA RAMOS SIGO e do Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5661/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 751441/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MOACYR JOSÉ VITTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3041/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, do Sr. MOACYR JOSÉ VITTI e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5675/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 736981/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA RITA TEIXEIRA, MARIZETE APARECIDA STRAPASSON SIMIONI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3042/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes



providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, da Sra. MARCIA TEREZINHA STEIL, da Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, da Sra. MARIA RITA TEIXEIRA, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5672/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 423029/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, YVONNE DE LIMA FERNANDES, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3043/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO e da Sra. YVONNE DE LIMA FERNANDES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5670/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 671812/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA MARIA DA COSTA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1788/14

Tendo em vista que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de trinta dias da solicitação, deixo de apreciar pedido de prorrogação constante da peça 31 em razão da perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do Paranaprevidência.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do Despacho nº 1293/14-DICAP (peça 26).

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 236821/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1816/14

1. Com fundamento no artigo 427 – A do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 5.674/14 da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do feito.

2. Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DAT para cumprimento.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 457280/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO,

AFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E

PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO

NORBERTO, ROSELI FERREIRA ZANIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Roseli Ferreira Zanin, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.226,52 (Hum mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3228/14 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 3679/14 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 108/2012, publicado no Jornal Oficial do Município nº 376, de 30/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 8 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 802620/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, ROSA

MARGARIDA MORO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Rosa Margarida Moro dos Santos, ocupante do cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 630,05 (Seiscentos e trinta reais e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal nº 2124/14 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 2326/14 (peça 22), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 16.533, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 275, de 14/11/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 22 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 581490/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIVIA ORTIZ DA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/14

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5460, publicada no DOE nº 8747, do dia 04/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de Olivia Ortiz da Silva, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.205,48 (Hum mil duzentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 934/14 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1709/14 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 562201/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA

PROCURADOR: ANA PAULA GUARENGHI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1356/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9549/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 66925/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ILDA TEREZINHA PREBIANCA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1357/14

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 3519/14 – Primeira Câmara, certificado na peça nº 60, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à decisão colegiada, restabeleça os efeitos do Ato de Benefício Previdenciário nº 67729/10, sob pena de aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 646540/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLEI MOURA JORGE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1360/14

I. Deixo de acolher a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no parecer retro, para adequação do cálculo do benefício previdenciário ao Acórdão nº 3155/14, com a proporcionalização da "verba de caráter transitório", haja vista que, nesse ponto, a decisão possui efeito ex nunc. Dessa forma, somente os atos expedidos após o trânsito em julgado do referido acórdão deverão atender à nova orientação desta Corte.

II. De igual forma, tendo em conta que ressalvados os casos de indícios de graves irregularidades, este Tribunal editou a Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, (...) em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé", indefiro a diligência propugnada para formalização de atos de admissão, posto que o servidor ingressou em 13/02/1989.

III. Por outro lado, revela-se oportuna a intimação do Paranaprevidência para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o ex-servidor foi beneficiado pela progressão funcional embasada no Decreto nº 6320/2012.

IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção de providência visando o atendimento ao item III, deste despacho.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 165895/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PATRICIA APARECIDA FERNANDES LIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1368/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9875/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 474618/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO COLAULO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1371/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 669340/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 602144/13

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, ORLANDO PESSUTI, CÁSSIO TANIGUCHI, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, MARCELA GODOY CABRAL, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1373/14

Em face do contido na Informação nº 12622/14, da Diretoria de Protocolo, e,



portanto, ausente a comprovação de intimação válida, retornem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que renove a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Despacho nº 400/14, apresente cópia da decisão conjunta que formalizou a implantação do Decreto nº 7.774/10, nos termos de seu art. 5º, e, na mesma oportunidade, junte aos autos a documentação necessária à comprovação da data em que as progressões funcionais de que trata esse decreto foram efetivamente implantadas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 213180/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1374/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pato Bragado, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 9869/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 462210/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOEL FERNANDES ALVES
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1376/14

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 127973/13, relativo à admissão do servidor, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 407015/13
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1377/14

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 43238/13, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 528029/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1378/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 283797/12, nº 554786/13 e nº 132125/14, relativos a admissões do mesmo

concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 528380/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1379/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 283940/12, nº 735230/12, nº 132150/14 e nº 254441/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 317090/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: BENEDITA GOMES DA SILVA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 353/2012, publicado no jornal Tribuna de Iporã de 04/05/12, que concedeu pensão à senhora Benedita Gomes da Silva, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 266330/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FLORIPAO JOAO SOARES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, OTO RUTKOWSKI, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 29/2011, publicado no Jornal Folha de Iriti nº 1797 de 15/04/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Oto Rutkowski, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 28, § 1º, da Lei Municipal nº 308/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 841650/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARCIA ANGELA GESSNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 700, publicada no Diário Oficial do Município n.º 59 de 07/08/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marcia Angela Gessner, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 631442/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIA DOS SANTOS BOLETI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 558/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1406/12, publicada no Jornal Metrópole n.º 3114 de 23/05/12, que concedeu revisão de pensão à senhora Antonia dos Santos Boleti, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal culminado com o artigo 6º A, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 732389/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JOSE DOMINGOS POERA, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, SONIA CECÍLIA DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 241/12, publicada no Jornal Gazeta Regional de 04/10/12, que concedeu revisão de proventos à senhora Sonia Cecília de Oliveira Ferreira, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12 e na Lei Complementar Municipal n.º 051/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 405604/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA SILVANA BUZATO, MARIA JANETE ALVES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2447/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme

previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 355014/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ORLANDO GUIMARAES CORDEIRO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2484/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 613579/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, NILZA GONÇALVES DE SOUZA FABLO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2510/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 309897/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA HELOIZA BALDASSARINI

PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2515/14

Por meio da petição n.º 66181/14 (peças 24 e 25), o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 25), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar cumprimento ao Despacho n.º 2349/14 (peça 21).

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 25, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]

Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 329920/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARISA CASALI, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2516/14

Por meio da petição n.º 668459/14 (peças 37 e 38), o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 38), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar cumprimento ao Despacho n.º 1919/14 (peça 33).

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 38, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]

Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 516183/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIAO FARIA PEREIRA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2517/14

Por meio da petição n.º 669471/14 (peças 35 e 36), o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 36), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar cumprimento ao Despacho n.º 2003/14 (peça 31).

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 36, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]

Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 701881/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDIR MONTEIRO ANTUNES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2519/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 233394/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LIANA MARA MERHY KOGIK GOTTGRIED
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2522/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 189455/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2523/14

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1427/14-S2C (peça 81), o Acórdão n.º 3452/14 – Segunda Câmara que julgou regulares as contas da senhora Leticia Aparecida Gonçalves, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 24/07/2014.

2. Considerando o parágrafo único do artigo 246 e artigo 497 do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 292608/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RECIL DOS SANTOS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2524/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 243519/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SILVIO RENATO DA SILVA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2525/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.



Curitiba, 25 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 82577/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, APARECIDA BOCCA COMIM
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2526/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 89504/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, RENILDA ALMEIDA FARIAS PALERMO, LAURECI MIRANDA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2527/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 722413/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, JOCELI CELINA FERNANDES GUIMARÃES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2537/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 92918/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SILAS NETO DA SILVA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2538/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 254332/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREIA DALCANALE ZAVERI
PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2539/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 698418/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, MARIA EVA DIONIZIO QUEIROZ, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2540/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 319795/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONOR VIEIRA FERREIRA, JOÃO CHARNESKI FERREIRA, SUELY HASS
PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2544/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 329154/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIOGO DA CRUZ MOURA, ELI FERREIRA DE MOURA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2545/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 271512/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA EDUARDA SAMPAIO ROSA PRETO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2546/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 516310/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, NATHALIA STUANI CARVALHO, ISABELA STUANI CARVALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2547/14

Retornam os autos sem que novamente o Município de Paranaipoema e a senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, prefeita municipal, tenham dado atendimento à decisão contida no Despacho n.º 1219/14 (peça 20).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação do Município de Paranaipoema e da senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências corretivas necessárias apontadas no Parecer n.º 5324/14 (peça 19) do Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro do ato de pensão objeto de análise neste processo.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como ciente quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório quanto à referida sanção, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 226932/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIRCEU ANTONIO PELEGRINELLO, ELIZABETH VERLING ROZA PELEGRINELLO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2548/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 10849/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TELLES
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2549/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 302221/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ENI FLORES DA SILVA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2550/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 328944/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2555/14

Retornam os autos sem que a Universidade Estadual de Londrina e a senhora Nadina Aparecida Moreno, reitora da instituição de ensino, tenham dado atendimento à decisão contida no Despacho n.º 5022/13 (peça 31).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação da Universidade Estadual de Londrina e da senhora Nadina Aparecida Moreno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as justificativas necessárias quanto às irregularidades apontadas no Parecer n.º 16468/13 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro das admissões objeto de análise neste processo.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como ciente quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório quanto à referida sanção, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 391577/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBSON RISONI, SUELY HASS
DESPACHO 2751/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2303/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9781/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 384740/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RENATO SANCHEZ, SUELY HASS

DESPACHO 2753/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2302/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9782/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 403044/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NILZA DE SOUZA VIEIRA, SUELY HASS

DESPACHO 2754/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2275/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9846/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 747931/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, HELOISA CARNEIRO DE MACEDO, ISADORA LYZ DA CUNHA DE MACEDO, DEBORA LYZ DA CUNHA

DESPACHO 2756/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2295/14 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9775/14 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 418475/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE PEDRO CATUCA, FRANCISCA OLIVEIRA CATUCA, VILMARA APARECIDA MACANEIRO, SUELY HASS

DESPACHO 2757/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2298/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9777/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 110046/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DORVALINA VAZ ALVES

DESPACHO 2759/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2296/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9769/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 538844/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MAURO LEMOS

DESPACHO 2779/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 665719/14 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 432745/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: OLIVIA NUNES DA MOTTA

DESPACHO 2783/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 667207/14 (peças processuais nº 020 a 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 294903/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ELIZANDRO PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO 2784/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 667398/14 (peças processuais nº 020 a 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 512757/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DORIVAL DE ALMEIDA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 2785/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 670232/14 (peças processuais nº 018 a 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 583100/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, CLARETE DE OLIVEIRA MAGANHOTTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTÔNIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI
DESPACHO 2786/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 671085/14 (peças processuais nº 020 a 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 466697/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
DESPACHO 2787/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 670283/14 (peças processuais nº 009 e 011), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 522760/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALESSANDRA TAQUES MAIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
DESPACHO 2788/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 671182/14 (peças processuais nº 018 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 110/14

PROCESSO Nº: 658700/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 13083/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2477/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição e do Termo de Distribuição.

22 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 111/14

PROCESSO Nº: 580914/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: Damares Gomes de Araujo
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1190/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2544/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 112/14

PROCESSO Nº: 769154/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ODETE REGINA STOCO
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1193/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2545/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 113/14

PROCESSO Nº: 730274/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALTER LUIZ SOUZA MARQUES
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1189/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2546/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 114/14

PROCESSO Nº: 393251/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BENEDITO DOS SANTOS
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1192/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2547/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7



TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 115/14

PROCESSO Nº: 730363/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OSVALDO MARTINS
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1194/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2548/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 116/14

PROCESSO Nº: 651811/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIASSA
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1187/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2543/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 117/14

PROCESSO Nº: 393669/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: Dirceu Resende Mariotto
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1195/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2549/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 118/14

PROCESSO Nº: 775863/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALTAIR LOFFI
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1199/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2552/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 119/14

PROCESSO Nº: 642367/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NAZELI APARECIDA CAVALCANTI GOMES
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1196/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2550/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 120/14

PROCESSO Nº: 637371/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA BALBINO MARTINS
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1200/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2553/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 121/14

PROCESSO Nº: 451740/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1141/14

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2554/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 122/14

PROCESSO Nº: 774344/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1144/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2555/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 124/14

PROCESSO Nº: 659014/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VERA LUCIA SOSSAI RISSATO
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1186/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2556/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 125/14

PROCESSO Nº: 372319/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: Eurico de Paiva Vidal Junior
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1191/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2557/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 126/14

PROCESSO Nº: 764888/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTER NEIA DE FREITAS JUSTINO
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1197/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2558/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 127/14

PROCESSO Nº: 191918/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS, QUEILA LOVATO
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1148/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2559/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 128/14

PROCESSO Nº: 159526/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1142/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2560/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.



24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 129/14

PROCESSO Nº: 624946/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE NAZARE SOARES STUANI
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1198/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2561/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 130/14

PROCESSO Nº: 376080/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA
INTERESSADO: AFONSO CLEMER TOSIN LOPES
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1178/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2562/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 131/14

PROCESSO Nº: 646788/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDECI BALDUINO DOS SANTOS, SUELY HASS
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1054/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2563/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de julho de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 21/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** IPE INFORMÁTICA LTDA nº 04.263.321/0001-30. Autorizado pelo DESPACHO nº 2455/2014 de 16/07/2014. **PROCESSO nº 631500/14. OBJETO:** fica prorrogado o Contrato por mais 12 (doze) meses, contados de 22/08/2014 à 21/08/2015. Reajusta-se o valor dos serviços conforme previsto na Cláusula Quinta do Contrato nº 21/2013, aplicando-se para tanto a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do acumulado de agosto de 2013 a julho de 2014, a ser implementado a partir de 22/08/2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 650750/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2496/14
I. Trata o presente do Ofício Interno nº 42/14 da Diretoria de Contas Municipais, que

comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

PROCESSO Nº: 650769/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2500/14

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 43/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

PROCESSO Nº: 650777/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2501/14

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 44/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

PROCESSO Nº: 650785/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2502/14

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 45/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

PROCESSO Nº: 650807/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2503/14

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 47/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

PROCESSO Nº: 650815/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2504/14

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 48/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

PROCESSO Nº: 650823/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2505/14

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 49/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Companhia de Mineração de Pato Branco, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias,

fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

PROCESSO Nº: 485257/14

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE LONDRINA

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE LONDRINA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2582/14

I. Trata o presente do Ofício nº 1.224/2014 – IPL, de 20 de maio de 2014, pelo qual a Delegacia de Polícia Federal em Londrina solicita cópia de documentos relativos a contrato firmado entre a empresa A. Jacob Telecom e a Prefeitura Municipal de Xambê.

II. Devidamente atendido o pedido, havendo sido expedido o Ofício nº 1.018/14-OPD, desta Presidência

III. , que comunicou ao requerente, e em ausentes diligências adicionais, autorizo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 632837/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2589/14

I. Trata o presente do Ofício nº 675/2014-GAB, de 9 de julho de 2014, pelo qual o Município de Paranaguá solicitou dilação a prazo concedido pela Diretoria de Execuções deste Tribunal.

II. Pelo Ofício nº 714/2014-GAB, o representante legal do Município solicita o arquivamento do pedido em razão de equívoco no encaminhamento.

III. Em razão do exposto, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 658682/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2591/14

I. Trata o presente do Ofício nº 284/2014, de 15 de julho de 2014, pelo qual o representante legal do Município de Peabiru solicita a liberação de senha do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Após, ausentes diligências adicionais, encerre-se, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 665573/14

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2607/14

I. Trata o presente do Ofício nº 44/2014, de 18 de julho, pelo qual a entidade acima epigrafada solicita inclusão como interessado em todos os processos autuados neste Tribunal em nome do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 2.647/2014 que lhe atribuiu a competência para a gestão do RPPS, a partir de 9 de junho de 2014.

II. Em face do exposto, autorizo o requerido, determinando a remessa do presente às Diretorias de Protocolo e da Tecnologia da Informação para a adoção das providências necessárias.

III. Após, caso ausente a necessidade de trâmite adicional, encerre-se, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 679540/14

ENTIDADE: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2612/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências



necessárias à juntada da procuração constante da peça 2 nos processos nela relacionados.

II. Após, autorizo, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 671522/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2613/14

I. Trata o presente do Ofício nº 234/2014, de 29 de maio de 2014, da Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul, em que se solicita renovação do acesso digital ao processo nº 139768/09, que trata da prestação de contas do Município de Doutor Ulysses relativa ao exercício financeiro de 2009, objetivando a instrução dos autos MPPR-0034.14.000124-8.

II. Citado processo mereceu o Acórdão de Parecer Prévio nº 14/14 – Segunda Câmara, que determinou a comunicação ao Ministério Público Estadual, com a liberação das principais peças.

III. Em face de tratar-se de renovação de pedido já determinado no Acórdão citado, autorizo o atendimento ao requerido, nos termos do art. 9º da Resolução nº 45/2014.

IV. Após a comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, e não havendo a necessidade de providências adicionais, encerre-se, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz.....	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvridoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner.....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa.....	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski.....	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira.....	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara.....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciencia.....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	7ª Inspeção de Controle Externo

